



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2022, nº 201

Disponibilização: quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Publicação: quinta-feira, 27 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Presidente**

**Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Vice-Presidente e Corregedor**

**Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral**

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato

(48) 3251 3714

diario@tre-sc.gov.br

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina | 2 |
| 2ª Zona Eleitoral - Biguaçu | 31 |
| 3ª Zona Eleitoral - Blumenau | 36 |
| 5ª Zona Eleitoral - Brusque | 37 |
| 9ª Zona Eleitoral - Concórdia | 40 |
| 15ª Zona Eleitoral - Indaial | 41 |
| 18ª Zona Eleitoral - Joaçaba | 42 |
| 19ª Zona Eleitoral - Joinville | 48 |
| 22ª Zona Eleitoral - Mafra | 51 |
| 35ª Zona Eleitoral - Chapecó | 52 |
| 36ª Zona Eleitoral - Videira | 56 |
| 37ª Zona Eleitoral - Capinzal | 57 |
| 49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste | 58 |
| 58ª Zona Eleitoral - Maravilha | 59 |

| | |
|--|----|
| 64ª Zona Eleitoral - Gaspar | 61 |
| 67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz | 63 |
| 74ª Zona Eleitoral - Rio Negrinho | 63 |
| 79ª Zona Eleitoral - Içara | 65 |
| 83ª Zona Eleitoral - Modelo | 65 |
| 95ª Zona Eleitoral - Joinville | 67 |
| 99ª Zona Eleitoral - Tubarão | 71 |
| 102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul | 72 |
| 105ª Zona Eleitoral - Joinville | 72 |
| Índice de Advogados | 74 |
| Índice de Partes | 75 |
| Índice de Processos | 78 |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACORDÃOS E RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N. 8054/2022

Dispõe sobre a utilização, em caráter experimental, da Solução QRTot para a leitura e conferência dos resultados impressos nos Boletins de Urnas (BUs) a partir da data do 2º turno das Eleições 2022 em Santa Catarina.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que é conferida pelo art. 21, inciso IX, do seu Regimento Interno (Resolução TRE-SC n. 7.847, de 12.12.2011),

- considerando o disposto no parágrafo único do art. 179 da Resolução TSE n. 23.699 de 14 de dezembro de 2021;

- considerando que o objetivo estratégico do TRE-SC de fortalecimento da Segurança, Transparência e Credibilidade do Processo Eleitoral para o período de 2021 a 2026, refere-se ao desafio de garantir à sociedade o aprimoramento contínuo da segurança, transparência e credibilidade dos pleitos eleitorais e dos instrumentos que viabilizam a participação democrática, com a utilização de tecnologias e com a melhoria dos processos de trabalho relacionados; e

- considerando os estudos promovidos no Processo Administrativo Eletrônico (PAE) n. 50.772 /2022e a deliberação plenária tomada na sessão de 25 de outubro de 2022,

R E S O L V E:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a utilização, em caráter experimental, da Solução QRTot para a leitura e conferência dos resultados impressos nos Boletins de Urnas (BUs) a partir da data do 2º turno das Eleições 2022 em Santa Catarina.

Art. 2º Por Solução QRTot entende-se o aplicativo para dispositivo móvel para a leitura dos códigos de barras bidimensionais (Código QR) desenvolvido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC), disponível na plataforma Android e a respectiva solução de recepção centralizada da base de dados, que será tratada, contabilizada e disponibilizada, em tempo real, na internet.

Art. 3º O aplicativo de leitura baseia-se na arquitetura disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, cujo manual encontra-se disponível no site do TSE.

Art. 4º O TRE-SC disponibilizará o aplicativo de leitura de forma gratuita na loja oficial de aplicativos para o sistema operacional Android e deverá dar a devida publicidade, destacando, sempre, o caráter experimental do projeto, que não substitui o resultado oficial das eleições.

Art. 5º A leitura dos BUs será feita de forma voluntária, por qualquer pessoa ou por entidades parceiras da Justiça Eleitoral, e ocorrerá por ocasião do encerramento oficial da votação, prevista para ocorrer no dia 30 de outubro de 2022.

Parágrafo único. Os cartórios eleitorais poderão incentivar o seu uso por mesários, delegados de prédio e fiscais de partidos, bem assim por qualquer cidadão.

Art. 6º Os BUs não lidos no dia da eleição deverão ser coletados, a tempo e modo, pelo respectivo cartório eleitoral, a fim de garantir que a totalidade das urnas eleitorais sejam lidas por meio da Solução QRTot.

Art. 7º Apenas os BUs emitidos pelas urnas utilizadas em Santa Catarina e que estejam de acordo com a arquitetura disponibilizada pelo TSE serão lidos e tratados pela presente solução.

Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE-SC emitirá relatório apresentando resumo dos dados lidos pela Solução QRTot em comparação aos totalizados pelo TSE.

Art. 9º Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo de publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 25 de outubro de 2022.

Juiz LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

Presidente

Juiz ALEXANDRE D'IVANENKO

Juiz MARCELO PONS MEIRELLES

Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ

Juiz ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR

Juiz WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

Juiz JEFFERSON ZANINI

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Procurador Regional Eleitoral

EXTRATO DE ATA

PAE N. 50.772/2022

INTERESSADA: DIREÇÃO-GERAL

RELATOR: JUIZ JEFFERSON ZANINI

Decisão: RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, autorizar a utilização, em caráter experimental, da Solução QRTot para a leitura e conferência dos resultados impressos nos Boletins de Urnas (BUs) a partir da data do 2º turno das Eleições 2022 em Santa Catarina.

Foi assinada a Resolução n. 8.054.

Participaram da deliberação os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 25/10/2022.

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602768-03.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602768-03.2022.6.24.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Corregedor Regional Eleitoral

AUTOR : Experiência para servir Santa Catarina [Federação PSDB-Cidadania (PSDB /CIDADANIA)/PP/PTB]

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC)

ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)

ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REU : JORGINHO DOS SANTOS MELLO

REU : MARILISA BOEHM

index: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)-0602768-03.2022.6.24.0000-[Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico]-SANTA CATARINA-Florianópolis

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0602768-03.2022.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): ALEXANDRE D'IVANENKO

AUTOR: Experiência para servir Santa Catarina [Federação PSDB-Cidadania (PSDB/CIDADANIA) /PP/PTB]

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342

REU: JORGINHO DOS SANTOS MELLO

REU: MARILISA BOEHM

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta pela Experiência para servir Santa Catarina [Federação PSDB-Cidadania (PSDB/CIDADANIA)/PP/PTB] em face de JORGINHO DOS SANTOS MELLO, MARILISA BOEHM e PARTIDO LIBERAL, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, com vistas a determinar a cassação do registro de candidatura dos representados.

Alega, em síntese, que 9 milhões de reais em recursos financeiros públicos foram originalmente endereçados pelo Diretório Nacional do Partido Liberal à campanha da candidata à Vice-governadora representada e, por consequência, deveriam ser utilizados exclusivamente na campanha desta.

Entretanto, operações bancárias apresentadas nos processos de Prestação de Contas demonstrariam a transferência de 5,5 milhões de reais dessa fonte para o candidato a Governador da mesma chapa, o que representa grande parte dos recursos de sua campanha (do montante total de 9 milhões de reais em recursos públicos).

Em que pese não haver jurisprudência em relação às campanhas majoritárias, restaria configurado o abuso de poder pelo desvio de verba destinada à campanha feminina.

Junta documentos, publicações e matérias que demonstrariam não ter havido aplicação desses recursos na campanha feminina, visto que o candidato protagonizou, sozinho, a maior parte da propaganda eleitoral.

Já iniciada a tramitação, houve decisão interlocutória no sentido da exclusão do Partido Liberal por ilegitimidade passiva.

Determinada a notificação dos réus remanescentes, foram expedidos os respectivos mandado e carta de ordem. Contudo, antes de efetivado o cumprimento, a autora requereu a desistência da ação, pelo que determinei a suspensão das citações - cumprida conforme documentos 18912396 e 18916110.

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral não se opôs à homologação do pedido, apresentando a seguinte justificativa:

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela Coligação demandante acima nominada ainda antes das citações dos candidatos demandados, e levando em conta, em síntese, que a verba proveniente do Fundo Partidário que foi destinada para a candidata a Vice-Governadora requerida, que se alega ter sido repassada indevidamente para o candidato a Governador demandado diz respeito à respectiva campanha da chapa majoritária única formada por ambos os apontados candidatos (art. 2º, § 4º, da Lei n. 9.504/1997), sendo assim ambos beneficiários de tal verba, a Procuradoria Regional Eleitoral não se opõe à homologação do referido pedido de desistência formulado no ID 18915005, p. 1

É o breve relatório.

Em razão da desistência, não cabe análise da matéria de fundo alegada.

Desse modo, não havendo interesse do Ministério Público na titularidade da ação, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

De outro lado, considerando que a inicial menciona a PC n. 0602276-11.2022.6.24.0000, comunique-se ao relator daquela ação, por ofício, a existência e a extinção desta.

À CRIP, para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Florianópolis, 25 de outubro de 2022.

Juiz ALEXANDRE D'IVANENKO, Corregedor Regional Eleitoral.

EXTRATO DAS DECISÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO (PAE) N. 48.679/2022

DATA DA SESSÃO: 24.10.2022 (17h)

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

INTERESSADO (S): MÁRCIO LUIZ CRISTÓFOLI, RAUL BERTANI DE CAMPOS

Decisão: à unanimidade, aprovar a designação de Márcio Luiz Cristófoli para - no período de 22/06/2022 a 31.10.2022 - exercer, provisoriamente, as funções eleitorais no Juízo da 45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste, e de Raul Bertani de Campos para - no biênio correspondente a 1º/11/2022 a 31.10.2024 - exercer, como titular, as funções eleitorais no mesmo Juízo, em virtude da promoção do então Juiz titular Daniel Victor Gonçalves Emendörfer. Participaram da deliberação os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jeferson Zanini. Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600051-14.2021.6.24.0045

: 0600051-14.2021.6.24.0045 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (São Miguel do

PROCESSO Oeste - SC)

RELATOR : Relatoria Jurista 1

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : FRANCISCO INNOCENTE

ADVOGADO : GABRIEL ANTUNES (58077/SC)

ADVOGADO : JEAN CARLOS CARLESSO (33732/SC)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) N. 0600051-14.2021.6.24.0045 - SÃO MIGUEL DO OESTE - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

RECORRENTE: FRANCISCO INNOCENTE

ADVOGADO: JEAN CARLOS CARLESSO - OAB/SC33732

ADVOGADO: GABRIEL ANTUNES - OAB/SC58077

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DESPACHO

Recebi hoje.

Examinando os autos, constatei que o denunciado Francisco Innocente, nascido em 21.08.1949 é maior de 70 anos, fato que reduz pela metade os prazos prescricionais (art. 115 do CP).

Assim, antes do regular andamento do feito perante esta Corte, necessário que os autos sejam franqueados as partes, para, manifestarem-se, no prazo de 03 (três) dias, sob a possível prescrição da pretensão punitiva da pena *in concreto*.

Intime-se primeiramente o recorrente. Após o decurso do prazo, remeta-se o processo à Procuradoria Regional Eleitoral.

À CRIP para as devidas providências.

Florianópolis, 24 de outubro de 2022.

JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

Relator

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600963-02.2020.6.24.0027

PROCESSO : 0600963-02.2020.6.24.0027 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (São Francisco do Sul - SC)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : PEDRO ASSIS ELI

ADVOGADO : NAMOR SOUZA SERAFIN (25650/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N. 0600963-02.2020.6.24.0027

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: PEDRO ASSIS ELI

ADVOGADO: NAMOR SOUZA SERAFIN - OAB/SC25650-A

RELATOR: JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR

RECURSO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - ASSINATURA, POR PARTE DO RECORRIDO, QUE OCUPAVA O CARGO DE TESOUREIRO DO PARTIDO, EM PEÇAS DE TRÊS PRESTAÇÕES DE CONTAS NO CAMPO DESTINADO AO EX-TESOUREIRO DO PARTIDO, JÁ FALECIDO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE RELEVÂNCIA JURÍDICA - PRESTAÇÕES DE CONTAS ZERADAS - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - CONDUTA LESIVA NÃO CARACTERIZADA - FATO ATÍPICO - ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 25 de outubro de 2022.

JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença que absolveu Pedro Assis Eli das imputações deduzidas na ação penal referentes ao crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, denominado falsidade ideológica eleitoral.

Alega o recorrente que, entre os dias 18 e 22 de outubro de 2019, o recorrido incidiu, por seis vezes, na conduta descrita no art. 350 do Código Eleitoral, por ter falsificado assinaturas em documentos que foram apresentados na prestação de contas, passando-se por ex-tesoureiro do partido, já falecido. Destaca que a sentença foi muito genérica quanto à análise dos elementos de prova, e que dissimular documentos com falsas assinaturas não pode ser considerado mera irregularidade administrativa, uma vez que a conduta ofende o bem jurídico tutelado e afeta a credibilidade da Justiça Eleitoral. Afirma que estão comprovadas a materialidade e a autoria do crime, devendo ser reformada a sentença. Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para condenar o recorrido Pedro Assis Eli pela prática do crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, por seis vezes.

Em contrarrazões, Pedro Assis Eli, alega, preliminarmente, a atipicidade da conduta, defendendo estar ausente a configuração de crime, argumentando que os atos supostamente praticados não se enquadram naqueles previstos no art. 350 do Código Eleitoral. Afirma que, conforme consta da própria denúncia, não é possível extrair a prática, por sua parte, de qualquer dos verbos citados no referido dispositivo legal, já que não omitiu, inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa para fins eleitorais. Em relação ao mérito, afirma que a conduta não possui potencialidade lesiva ou dolo, uma vez que sua finalidade foi exclusivamente apresentar os documentos relativos à prestação de contas totalmente zerada perante a Justiça Eleitoral. Quanto ao conteúdo propriamente dito dos documentos, destaca que expressam a realidade da situação - ou seja, as informações são verdadeiras - , já que as contas estavam efetivamente zeradas e o recorrido já ocupava o cargo de tesoureiro do partido. Enfatiza que todas as testemunhas ouvidas confirmaram que não houve dolo, na medida em que não se buscou nenhum tipo de vantagem, bem como que não houve prejuízo a terceiros, ao erário ou ao pleito, tratando-se de erro justificável, descrito no art. 20, § 1º, do Código Penal, isentando-o de pena. Sustenta que andou bem o magistrado de primeiro grau ao consignar que "a falsificação não teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para justiça eleitoral", razão pela qual entendeu, acertadamente, ser "inviável o sancionamento penal, porquanto o fato não caracterizou a prática de delito criminal". Por fim, requer o desprovemento do recurso, para manter a sentença de primeiro grau que absolveu-o das acusações imputadas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral consignou que, além da materialidade e da autoria, ficou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta, uma vez que a falsidade da

assinatura atingiu frontalmente a transparência e a legitimidade da prestação de contas apresentada. Destaca que a ação imputada ao recorrido se configura com o simples risco ou pela ameaça à fé pública, que se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas nas eleições. Sustenta que a conduta deve ser considerada crime formal, independentemente do resultado naturalístico pretendido pelo agente. Ao final, requer o provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, a fim de condenar o recorrido pela prática do crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, por seis vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou denúncia contra Pedro Assis Eli, narrando que o denunciado, entre os dias 18 e 23 de outubro de 2019, na qualidade de Vice-Presidente do órgão municipal do Partido Social Cristão (PSC) de São Francisco do Sul, de forma consciente e voluntária, em seis oportunidades distintas, inseriu declaração falsa em documentos particulares que compuseram três processos eleitorais de prestações de contas do referido partido - Prestações de Contas n. 126-64.2018.6.24.0027, 52-10.2018.6.24.0027 e 38-89.2019.6.24.0027 - uma vez que assinou tais documentos fazendo-se passar pelo antigo tesoureiro do partido, Euclides Renato Adão, muito embora já estivesse falecido desde 12/03/2017, tudo com a finalidade eleitoral de agilizar e validar as contas partidárias que estavam irregulares.

As condutas praticadas pelo recorrido Pedro Assis Eli são as seguintes:

1-) No processo de Prestação de Contas n. 126-64.2018.6.24.0027, o recorrido Pedro Assis Eli assinou a procuração datada de 22/10/2019 (fl. 13 - ID 18769744), fazendo-se passar por Euclides Renato Adão. No mesmo processo, o recorrido, em 18/10/2019, assinou o extrato da prestação de contas final do partido (fl. 17 - ID 18769744), referente às Eleições de 2018, fazendo-se passar por Euclides Renato Adão.

2-) No processo de Prestação de Contas n. 52-10.2018.6.24.0027, o recorrido Pedro Assis Eli assinou a procuração datada de 22/10/2019 (fl. 27 - ID 18769744), fazendo-se passar por Euclides Renato Adão. No mesmo processo, na data de 21/10/2019, o recorrido assinou a "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (fl. 24 - ID 18769744), referente ao Exercício Financeiro de 2017, fazendo-se passar por Euclides Renato Adão.

3-) No processo de Prestação de Contas n. 38-89.2019.6.24.0027, o recorrido Pedro Assis Eli assinou a procuração datada de 22/10/2019 (fl. 35 - ID 18769744), fazendo-se passar por Euclides Renato Adão. No mesmo processo, na data de 21/10/2019, o recorrido assinou a "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (fl. 32 - ID 18769744), referente ao Exercício Financeiro de 2018, fazendo-se passar por Euclides Renato Adão.

As condutas acima descritas configurariam, em tese, o crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou *fazer inserir* declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

No decorrer da instrução, foram ouvidas quatro testemunhas, as quais assim disseram em Juízo:

Paulo Roberto Dalmolin (ID 18769848 e ID 18769849) assim disse em Juízo: que é contador; que trabalhou como contador do partido PSC estadual; que estava desde 2019 regularizando a situação dos partidos; que foram mais de 50 prestações de contas que estavam atrasadas, a maioria estava suspenso no estado por falta de prestação de contas; então fizemos um mutirão lá

no escritório para regularizar as contas do estado inteiro dos município que estavam pendentes; que ele próprio faz as prestações de contas; que a grande maioria eram tudo zeradas, em movimentação financeira; que faz as prestações de contas orientando-se pelos dados que constam da base de dados da Justiça Eleitoral, através da certidão do TRE, já que não conhece todas as pessoas dos partidos; que a certidão do TRE diz quem é o Presidente e quem é o Tesoureiro; que no caso de São Francisco do Sul já eram 3 anos que as prestações de contas não eram entregues; que quando elabora a prestação de contas, atém-se aos membros vigentes constantes da certidão; que no caso dos presentes autos a certidão apontava o nome do Euclides, por isso fez constar seu nome; que não conhecia Euclides; que o réu Pedro Assis Eli era Vice-Presidente do partido e assumiu a Tesouraria quando souberam que o tesoureiro que o depoente havia indicado, o Euclides, já havia falecido; que quando souberam do falecimento, solicitaram ao TRE a substituição do nome de Euclides, inclusive com data retroativa, para que não ficasse um vácuo sem tesoureiro.

Bruno Noronha Bergonese (ID 18769849 e ID 18769850), afirmou em Juízo: que é advogado do PSC em nível estadual; que ao final de 2019, o PSC em âmbito estadual resolveu regularizar a situação das executivas municipais do Estado todo, por conta das eleições municipais que se aproximavam; solicitou-se ao Paulo Dalmolin, que é o contador do partido, para agilizar isso; que a maioria das executivas municipais estava abandonada, sem prestar contas; e o Paulo Dalmolin fez isso, foram mais de 50 prestações de contas; que o Paulo Dalmolin imprimia a procuração e gerava a declaração de ausência de movimentação financeira, inseria o nome das partes conforme a certidão do TRE de composição partidária; após, o Paulo Dalmolin entregava para o depoente assinar; que o depoente assinava e já devolvia para Paulo Dalmolin; que, na sequência, Paulo Dalmolin encaminhava a prestação de contas para os responsáveis municipais do partido para que estes também assinassem e protocolassem; que dias após recebeu uma ligação do secretário-geral ao partido, o Zé Paulo, dizendo que houve um problema em São Francisco com um negócio de assinatura, e que era para o depoente ligar lá para ver o que aconteceu; que o depoente ligou par o Cartório Eleitoral e conversou com Fabrício; que Fabrício lhe disse que o tesoureiro que constava já era falecido, e que alguém tinha assinado por ele; que ficou surpreso, e disse que ligaria para o Paulo, para que este lhe explicasse exatamente o que aconteceu; que Paulo lhe explicou que, quando ele faz, ele se utiliza da base de dados da certidão de composição que está no TRE, por isso que constou o nome do ex-tesoureiro; que o réu Pedro Assis Eli era o então tesoureiro; que acredita que o réu Pedro assinou no campo destinado a Euclides na ânsia de resolver logo a situação; que não houve malefício nem benefício a absolutamente ninguém, porque não era nada mais que uma regularização de contas, sem movimentação financeira alguma; que as três prestações de contas foram aprovadas posteriormente pela Justiça Eleitoral; que não conhecia o tesoureiro falecido nem o tesoureiro posterior, mas que lhe informaram posteriormente que o réu era o novo tesoureiro.

Fabrício Veiga dos Santos (ID 18769876 e ID 18769877) declarou em Juízo: que é Analista Judiciário do TRE/SC, e está na chefia da 27ª Zona Eleitoral; que durante suas atividades laborais, tomou conhecimento do falecimento de Euclides Renato Adão; que entrou em contato com alguns dirigentes partidários explicando que bastava uma simples petição informando o óbito do tesoureiro; que prestou essas informações aos dirigentes partidários inclusive pessoalmente; que lhe chamou atenção quando vieram documentos na prestação de contas assinados em nome do falecido; que lhe chamou atenção porque o nome de Euclides estava assinado por extenso; que em sua opinião existiu intenção e se passar por outra pessoa; que chegou à conclusão de que quem assinou por Euclides foi Pedro porque assim foi falado, mas que não foi feita perícia nenhuma; que não pode afirmar com certeza que sim ou que não que foi realmente o recorrido Pedro quem assinou; que foi uma autodeclaração do réu; que, se o depoente não se engana,

quando os dirigentes foram questionados pelo Ministério Público é que foi indicado o nome do Pedro; que o depoente, ou seja, a Justiça Eleitoral, não fez nenhuma diligência nesse sentido; que não se recorda se as contas foram aprovadas ou desaprovadas, mesmo porque o mérito da prestação de contas é meramente contábil, e desvinculado desse fato; que o fato não gerou um problema em relação às prestações de contas em si, contudo, no entendimento do depoente, foi uma afronta à Justiça Eleitoral.

João Carlos de Miranda (ID 18769877 e ID 18769878) declarou em Juízo que: trabalha como motorista; que até 2018 ou 2019 foi presidente do diretório municipal do PSC; que tem conhecimento dos fatos; que o recorrido Assis fazia as vezes de tesoureiro, pois o Euclides ficou muito doente e "a gente não tinha mais acesso a ele"; que o Assis era da diretoria; que tinham que fazer a prestação de contas; que isso já faz bastante tempo, mas se recorda que assinou documentos como presidente e deixou os papéis para os outros assinarem, como o tesoureiro, o secretário; que assinou a sua parte e o Assis assinou a dele; que acredita que Assis assinou na inocência; que depois que protocolizaram a prestação de contas, o Fabrício do cartório eleitoral viu o equívoco, e disse que não tinha mais como tirar dos autos os documentos que já haviam sido protocolizados; que o Assis só queria prestar as contas o mais rápido possível, mesmo porque o partido não tinha um centavo na conta; que queriam "passar o partido pra frente", daí passaram para o ex-vereador Deoclécio; que Assis lhe disse que assinou, pois recebeu pronto e só assinou; que não se recorda se as contas foram aprovadas, mas que acha que sim, pois não tinha saldo nenhum na conta; que os extratos eram zerados.

Em seu interrogatório (ID 18769878), o recorrido Pedro Assis Eli fez uso de seu direito ao silêncio. Com efeito, a materialidade e a autoria do crime restaram suficientemente demonstradas, uma vez que as testemunhas confirmaram a ocorrência dos fatos descritos.

Sobre esse ponto, o Magistrado de primeiro grau, na sentença, assim consignou:

A materialidade do crime se encontra comprovada por meio dos documentos (ID 41778343 págs. 13, 17, 24, 27, 32, 35), pelos elementos informativos angariados aos autos do procedimento investigatório e das provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com relevo para a confissão do acusado.

A autoria, de igual sorte, vê-se comprovada.

A declaração firmada pelo acusado, revela o autor da assinatura nos documentos em que constavam o nome de Euclides Renato Adão, falecido, outrora contador do Partido Social Cristão (PSC), Diretório Municipal de São Francisco do Sul (ID 41778344 pág. 21).

Em corroboração à declaração do réu, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos em apontar o réu como o autor da assinatura aposta nos documentos referidos na denúncia, fazendo-se passar pelo falecido contador do Diretório Municipal do PSC.

Entretanto, para a verificação da tipicidade, exige-se, além da comprovação da materialidade e da autoria, a presença de todos os elementos configuradores do tipo penal em comento.

Veja-se que o art. 350 do Código Eleitoral, anteriormente citado, estabelece que a falsidade ideológica consiste em "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou *fazer inserir* declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais".

O que o recorrido fez, simplesmente, foi assinar documentos referentes a prestações de contas zeradas, utilizando-se do campo em que constava o nome antigo tesoureiro do partido, Euclides Renato Adão, muito embora já estivesse falecido desde 12/03/2017.

A documentação apresentada teve unicamente a função de regularizar prestações de contas nas quais não houve qualquer movimentação financeira. Inclusive, se os documentos tivessem sido assinados por Euclides Renato Adão, teriam o mesmo conteúdo, o qual é verdadeiro.

Assim, o fato não possui relevância jurídica, sendo incapaz de abalar a fé pública eleitoral, o que torna a conduta atípica.

Nesse sentido, bem decidiu o Magistrado de primeiro grau, assim consignando:

No caso, restou demonstrado que o réu inseriu nos documentos mencionados na denúncia, declaração falsa. Ao inserir assinatura falsa sobre o nome Euclides Renato Adão, a este foi atribuída a autoria do conteúdo declarado. Todavia, as declarações contidas nos documentos são verdadeiras, e a atribuição das declarações à Euclides Renato Adão, diante das peculiaridades do caso concreto, não são juridicamente relevantes. Explico.

A falsidade nos documentos objetos desta ação, são juridicamente irrelevantes para produzir dano, ainda que potencial, à fé pública eleitoral. Isso porque, ainda que os documentos fossem assinados pelo réu, em seu nome, uma vez que exercia formalmente a função de vice-presidente e informalmente a função de tesoureiro do diretório municipal do partido político, as prestações de contas não produziram outro efeito jurídico, senão aqueles que receberam em suas respectivas apresentações e exames.

Note-se que a potencialidade lesiva do ilícito de falsidade ideológica eleitoral, surgiria quando operacionalizada com a intenção de dissimular a regularidade da prestação de contas, ainda que sob a ótica formal. Entretanto, em razão do réu ter o poder de representar o partido, constituiu irregularidade administrativamente sanável.

Assim, embora reprovável conduta do réu, a falsificação não teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para justiça eleitoral. É certo que a atitude do réu merece censura, visto que afrontou em grau elevado a moralidade das relações que devem imperar no âmbito dos partidos políticos, notadamente com o poder judiciário eleitoral.

Contudo, inviável o sancionamento penal, porquanto o fato não caracterizou a prática de delito criminal.

[...]

Portanto, concluo pela atipicidade das condutas imputadas ao réu, de modo que a absolvição é medida que se impõe.

O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão de relatoria do Min. Gilmar Mendes, decidiu que a alteração da verdade quanto a fato juridicamente irrelevante é fato atípico e, portanto, não reprovável. Veja-se:

Inquérito. *Denúncia*. 2. *Competência*. O STF alterou entendimento anterior e passou a compreender que a prerrogativa de foro dos parlamentares federais é limitada aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (AP-QO 937, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 3.5.2018). *Denúncia* pendente por ocasião da mudança da interpretação. Fato anterior ao cargo. Manutenção da *competência*, apenas para avaliação da admissibilidade da acusação, com imediata declinação, em caso de recebimento da petição inicial. 3. Falsidade ideológica eleitoral e de uso de documento falso eleitoral - arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Doação eleitoral, representada por *horas de voo em aeronave*, declarada em prestação de contas à Justiça Eleitoral. Lançamento, no recibo e na prestação de contas, do nome do antigo proprietário da *aeronave*. Inexistência de benefício ao imputado ou de prejuízo a terceiro. Alteração da verdade quanto a fato juridicamente irrelevante. Atipicidade da conduta. 4. Acusação julgada improcedente, na forma do art. 6º da Lei 8.038/90, combinado com art. 397, III, do CPP.

[STF. Acórdão no Inquérito n. 4.343, de 26/06/2018, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes - grifei]

Consta do voto do Relator, Min. Gilmar Mendes, no Acórdão acima mencionado, importante passagem que bem se aplica à hipótese em discussão nos presentes autos:

Os fatos são atípicos.

A denúncia enquadra os fatos nos crimes de falsidade ideológica eleitoral e de uso de documento falso eleitoral - arts. 350 e 353 do Código Eleitoral.

Na forma do art. 350 do Código Eleitoral, a falsidade ideológica eleitoral consiste em "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais".

Trata-se de delito especial em relação ao art. 299 do CP, falsidade ideológica.

O Código Penal deixa expresso que não é qualquer omissão ou inserção de declaração que configura a falsidade. É necessário "o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante". Muito embora a relevância jurídica não esteja expressa no Código Eleitoral, o propósito especial também é aplicável à falsidade ideológica eleitoral. Não fora assim, a omissão ou a inserção de declaração falsa, mas irrelevante, teria enquadramento típico. A relevância jurídica da falsidade deve ser encarada como pressuposto da incidência do tipo penal, traduzindo-se em ofensa, ou ao menos colocação em perigo do bem jurídico protegido.

Como leciona Ana Elisa Bechara, a necessidade de ofensa de colocação em perigo do bem jurídico é uma decorrência do princípio da ofensividade (BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Bem jurídico- penal. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 152):

"A compreensão material da conduta criminosa não basta para preencher o modelo de crime como ofensas a bens jurídicos, a qual deve também projetar-se dinamicamente no denominado princípio da ofensividade (nullum crimen sine iniuria). Referido princípio materializa-se no âmbito da teoria do delito, como critério político-criminal delimitador do ius puniendi estatal, na verificação axiológica da ofensa de um bem jurídico, podendo concretizar-se em uma lesão ou em um perigo".

O bem jurídico protegido pelo crime de falsificação de documento é a fé pública, assim entendida como a credibilidade a ser atribuída às declarações documentadas. Se a declaração não recai sobre ponto com relevância jurídica, sua veracidade não tem o condão de por em risco a fé pública. Portanto, não tem o condão de ofender ou por em risco o bem jurídico. Dessa forma, a declaração, ainda que deliberadamente falsa, que não recai sobre questão juridicamente relevante, não é típica.

Não fora assim, qualquer filigrana poderia ganhar relevância típica. [grifei]

De seu turno, os Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive esta Corte, vêm decidindo que não há falsidade ideológica eleitoral quando a conduta não tem o dolo específico de ofender o bem jurídico tutelado. Cito:

RECURSO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

[...]

"A prestação de contas é conceituada por este Tribunal e pela c. Suprema Corte como documento de natureza pública. Assim, na hipótese do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais em processo contábil, a pena é de até cinco anos de reclusão (art. 350 do CPP), inexistindo afronta ao art. 313, I, do CPP" (TSE. HC. n. 060433429, de 3.5.2018, Rel. Min. Jorge Mussi).

MÉRITO - CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350) - SUPOSTA OMISSÃO DE RECURSOS ARRECADADOS EM ESPÉCIE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS ÀS CAMPANHAS ELEITORAIS DE 2010 E 2014 - ACUSAÇÃO

LASTREADA NAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS POR EXECUTIVOS QUE FIRMARAM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA - NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DESSES ELEMENTOS INDICIÁRIOS POR PROVAS AUTÔNOMAS E EXTERNAS - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA QUE CORROBORE AS DECLARAÇÕES DOS COLABORADORES NO QUE SE REFERE A TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO PENAL, EM ESPECIAL À FINALIDADE ELEITORAL DA CONDUTA - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DESPROVIMENTO.

Está consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que "a doação eleitoral por meio de caixa dois e a omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral podem configurar o crime previsto no art. 350 do CE, não sendo exigido que a conduta ilícita tenha sido cometida necessariamente durante o período eleitoral, porquanto a caracterização da finalidade eleitoral está relacionada ao potencial dano às atividades-fins desta Justiça especializada" (TSE. CC n. 060073781, de 2.6.2020, Rel. Min. Og Fernandes).

Para além da adulteração do conteúdo de documento verdadeiro, de forma comissiva ou omissiva, a configuração do delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) depende obrigatoriamente da demonstração inequívoca do especial fim de agir (finalidade eleitoral), elemento subjetivo do tipo penal.

Na quadra atual, apenas as declarações e os documentos apresentados pelos colaboradores não mais legitimam a deflagração da ação penal, tampouco, à evidência, a edição do decreto condenatório, para o que se exige conjunto probatório robusto acerca de todos os elementos conformadores do tipo penal descrito na acusação.

No caso dos autos, as declarações dos colaboradores não restaram confirmadas por provas externas e independentes, de modo a evidenciar a presença de todos os elementos do tipo penal em questão, impondo-se confirmação da decisão absolutória, em homenagem à garantia constitucional da presunção de inocência e ao princípio do in dubio pro reo.

Decisão:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade e conhecer do recurso; no mérito, afastada a prejudicial relativa à prescrição da pretensão punitiva estatal suscitada pelo recorrido em contrarrazões, negar provimento ao apelo, para manter a sentença que absolveu o recorrido João Raimundo Colombo da acusação de prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.

[TRE-SC. Recurso Criminal n. 0600127-76.2021.624.0000, de 08/06/2022, Rel. Juiz Luís Francisco Delpizzo Miranda - grifei]

- HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIMINAR - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - PACIENTE QUE ACEITOU A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A IMPETRAÇÃO VOLTADA A AFASTAR A TIPICIDADE DA CONDUTA - PRECEDENTES - POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - FALSIDADE ELEITORAL - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - FINALIDADE ELEITORAL - OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CONDUTA SEM CAPACIDADE PARA INTERFERIR NA DISPUTA ELEITORAL - ATIPICIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - LIMINAR DEFERIDA - CONCESSÃO DA ORDEM.

O crime de falsidade eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral exige, para a sua configuração, o dolo específico "finalidade eleitoral", assim, as irregularidades porventura existentes em processo de prestação de contas não têm, em regra, capacidade para alterar o processo eleitoral, razão pela qual não podem ser enquadradas no tipo penal.

Decisão:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em confirmar a liminar deferida e conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

[TRE/SC. Acórdão n. 31314, Habeas Corpus n. 75-08.2016.624.0000, de 14/07/2016, Rel. Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli - grifei]

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR. IRREGULARIDADE DO RECURSO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. REJEITADA. EXIGÊNCIA DO ESPECIAL FIM DE AGIR. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Inobstante o rito processual diverso aplicável aos crimes eleitorais, o recebimento das razões recusais apartadas do recurso devem ser conhecidas, quando o Poder Judiciário criou uma expectativa quanto à adequação do procedimento adotado. Preliminar rejeitada.
2. Segundo jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para a configuração do crime de falsidade ideológica (art. 350 do CE), deve-se encontrar presente o dolo específico, consubstanciado na finalidade eleitoral.
3. Inexistente o elemento subjetivo do tipo penal, quando há inclusão de informação em prestação de contas partidária sem a pretensão dolosa de fraudar a fé pública eleitoral, a conduta é atípica.

Recurso a que se dá provimento.

[TRE/MG. Acórdão em Recurso Criminal n. 0000100-77.2018.6.13.0187, de 28/06/2021, Rel. Des. Bruno Teixeira Lino, Rel. Designado Des. Marcos Lincoln dos Santos - grifei]

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO.

1. Para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do CE, exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral.
2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral evidenciada na omissão de despesas com combustível na prestação de contas e no dever legal do candidato de apresentar contas à Justiça Eleitoral, entendeu inexistir elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

3. Agravo regimental desprovido.

[TRE/MG. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0000035-24.2017.6.26.0036, de 19/11/2019, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto - grifei]

Conforme bem destacou o Magistrado de primeiro grau, extrai-se da doutrina de José Jairo Gomes o seguinte excerto, a respeito do crime de falsidade ideológica eleitoral:

Para a configuração do delito, é necessário que a declaração falsa ou indevida ostente relevância jurídica. Deve haver possibilidade de dano ou prejuízo ao bem juridicamente tutelado, isto é, à fé pública eleitoral. Não é exigida a ocorrência de dano real, efetivo, mas apenas potencial - basta que se apresente o risco. De sorte que, se o falso for grosseiro (inidôneo para enganar), inócuo,

inofensivo, irrelevante, inapto ou incapaz de lesar o bem jurídico, não se perfaz a tipicidade material. (GOMES, José Jairo, Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 230).

Dessa forma, nenhum reparo há para fazer na sentença do Juízo de primeiro grau, que considerou a conduta atípica, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para manter a sentença de improcedência exarada pelo Juízo de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N. 0600963-02.2020.6.24.0027

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: PEDRO ASSIS ELI

ADVOGADO: NAMOR SOUZA SERAFIN - OAB/SC25650-A

RELATOR: JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 24/10/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600270-90.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600270-90.2020.6.24.0100 RECURSO ELEITORAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC)

RECORRIDO : ELEICAO 2020 ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600270-90.2020.6.24.0100

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ELEICAO 2020 ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO: JORGE SIMOES LAUTERT - OAB/SC56246-A

RECORRIDO: ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JORGE SIMOES LAUTERT - OAB/SC56246-A

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE SOBRA FINANCEIRA DE R\$ 70,86 - DEMONSTRAÇÃO, POR MEIO DO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA DE CAMPANHA, DO RECOLHIMENTO - PRESUNÇÃO DA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO - AUSÊNCIA NOS

AUTOS DE PROVA EM CONTRÁRIO - VALOR DE PEQUENA IMPORTÂNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 30 DO TRE-SC - PRECEDENTE.

RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PELO CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO - MATERIAL DE PUBLICIDADE - REGISTRO DAS DOAÇÕES NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NO RELATÓRIO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - PRESENÇA DAS NOTAS FISCAIS - ART. 60, §§ 4º E 5º DA RES. TSE N. 23.607/2019 - FALHA INEXISTENTE.

OMISSÃO DE DESPESA - CONTRATAÇÃO DO *FACEBOOK* PARA IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO - VALOR DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS SUPERIOR AO EFETIVAMENTE PAGO PELO CANDIDATO - DIFERENÇA IRRISÓRIA (R\$ 37,59) - PRESENÇA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DESPESAS E DOS PAGAMENTOS ADVINDOS DA CONTRATAÇÃO DO *FACEBOOK* - QUANTIA QUE NÃO PREJUDICA A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 30 DO TRE-SC - PRECEDENTES.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.
RECURSO DESPROVIDO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 25 de outubro de 2022.

JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral, Florianópolis, que aprovou, com ressalvas, as contas prestadas pelo candidato a vereador Alexandre Silveira de Oliveira, referente às Eleições de 2020 (ID 18730713).

Em suas razões recursais o Ministério Público Eleitoral argumentou: (i) que há a ausência de comprovação do recolhimento de sobra financeira da campanha, "O candidato [...] deixou de apresentar a documentação solicitada, juntando ao feito [...] parte de extrato bancário a fim de comprovar a realização da transferência de sobra de campanha à grei partidária. Tal esclarecimento não foi suficiente para suprir a falha indicada [...]"; (ii) houve omissão do registro das doações estimáveis em dinheiro recebidas, arguiu "[...] que as contas em comento omitiram doações estimáveis relacionadas à contratação de material de publicidade impresso, falha grave que não restou sanada, porquanto não houve apresentação de contas retificadoras." e; (iii) no que diz respeito à omissão de gastos com impulsionamento em rede social, alegou que "Conforme apurado pela Justiça Eleitoral, a omissão de despesas realizadas com o fornecedor Facebook é flagrante e não restou justificada - caracterizando violação ao art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/19". (ID 18730717)

Ao final requereu o conhecimento e provimento do recurso para que a prestação de contas seja desaprovada (ID 18730717).

O recorrido não apresentou contrarrazões de recurso.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 18745348).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual voto por seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo da 100ª Zona Eleitoral aprovou com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo recorrido Alexandre Silveira de Oliveira, candidato a vereador nas eleições de 2020.

A sentença foi assim fundamentada, *verbis*:

No caso dos autos, após diligência, a análise técnica realizada apontou as seguintes irregularidades:

- a) não foi apresentado o comprovante de recolhimento de sobra de campanha à direção partidária, embora haja registro de débito na conta bancária. A apresentação do comprovante é, contudo, obrigatória.
- b) foi registrado o recebimento de doação de outro candidato, que, contudo, não registrou o fato em sua própria prestação de contas, o que implica a falta de reconhecimento da origem do recurso.
- c) não foram registrados como recebimento de doação estimável o custeio, pela campanha majoritária, dos serviços advocatícios e contábeis e confecção de material de publicidade e campanha;
- d) foram recebidas doações de pessoa física beneficiária do auxílio emergencial, fato que conquanto não comprometa as contas prestadas pode ser revelador de possível irregularidade ou fraude na própria inscrição ou recebimento dos auxílios sociais. Da mesma forma, foi constatado que sócia administradora de empresa que forneceu à campanha também recebeu o auxílio social.
- e) há divergência entre o valor das despesas declaradas com o Facebook e o constante das notas fiscais emitidas;
- f) há divergência entre os dados informados relativos a conta bancária da campanha e os constantes do respectivo extrato eletrônico.

Embora em número considerável, as irregularidades constatadas recomendam apenas a ressalva do vício, mas não impedem a aprovação das contas.

É o caso das divergências de dados bancários e de valores relativos ao Facebook, dada a sua pequena importância. Da mesma forma a falta de apresentação do comprovante de recolhimento não impede o reconhecimento de que este ocorreu, como revelam os extratos da conta bancária e o recebimento de doações da campanha majoritária, registradas pelo candidato, mas omitidas pela outra campanha.

Quanto à falta de registro de recebimento de serviços e materiais custeados pela campanha majoritária ou pelo partido, observa-se que a Resolução TSE n. 23.607/2019 dispensa, em relação às 'doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral', a produção de prova, pelo donatário, do recebimento do produto ou da prestação do serviço (art. 60, §§ 3º e 4º, I a III).

Nessa hipótese, de doação entre candidatos ou partidos, basta para a comprovação do uso comum que a doação tenha sido registrada na prestação de contas do doador, que efetuou o pagamento da despesa (art. 60, § 4º, II, parte final).

A dispensa da prova do recebimento do serviço ou produto, contudo, 'não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores' das doações recebidas, nos termos expressos do § 5º do art. 60:

'§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.'

Não obstante, havendo esclarecimentos a esse respeito, tem entendido o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que o descumprimento da imposição não justifica a rejeição das contas, bastando que o fato seja ressaltado no seu julgamento.

[...]

Ante o exposto, considerando que as irregularidades apontadas não comprometem a integridade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato a vereador ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 74, II, da Resolução n. 23.607/2019.

[...]. (ID 18730716).

A primeira irregularidade apontada pelo Ministério Público Eleitoral refere-se à ausência de comprovação da transferência da sobra financeira de R\$ 70,86, fato que foi considerado pelo Juízo *a quo* merecedor de ressalva, sob o fundamento de que "a falta de apresentação do comprovante de recolhimento não impede o reconhecimento de que este ocorreu, como revelam os extratos da conta bancária".

O exame feito pelo Juiz Eleitoral encontra-se correto, merecendo ser mantido, pois a simples verificação do extrato bancário da conta n. 53730-0, destinada à arrecadação de recursos privados, comprova que o saldo de R\$ 70,86 foi transferido a direção partidária (ID 18730663).

Ressalto, ainda, que o valor em questão é de pequena monta, atraindo desta forma os comandos contidos no enunciado n. 30 deste Tribunal, largamente aplicado em julgados das eleições de 2020, conforme abaixo:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM.

[...]

SOBRA DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR QUE DEMONSTRE, EFETIVAMENTE, A TRANSFERÊNCIA DO VALOR AO PARTIDO - FALHA ENVOLVENDO VALOR SEM EXPRESSÃO FINANCEIRA PARA AFETAR A REGULARIDADE E A IDONEIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS (R\$ 107,25) - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

PROVIMENTO PARCIAL, PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS.

[TRE-SC. RE n. 0600575-02.2020.6.24.0027, Ac. n. 35.812, de 10.9.2021, Rel. Juiz Luis Francisco Delpizzo Miranda, grifei].

Desse modo, não merece reparo a decisão exarada pelo Juízo *a quo*, já que restou comprovada a regularidade do destino da sobra financeira de R\$ 70,86.

A segunda irregularidade, apontada na peça recursal restringe-se a ausência de registro dos recursos estimáveis em dinheiro recebidos de Pedro de Assis Silvestre, candidato ao cargo majoritário (ID 18730717).

No entanto, o inconformismo do recorrente não se justifica, tendo em vista que o recebimento e a legalidade destes recursos foram demonstrados, como passo a explicar.

No *extrato de prestação de contas* há o apontamento de R\$ 3.895,83 na rubrica de *receitas estimáveis em dinheiro*. Logo a seguir, no *relatório de receitas estimáveis em dinheiro*, estão os registros de R\$ 208,33 e R\$ 3.687,50 (ID 18730629 e 18730644).

Em sequência, o prestador emitiu *nota explicativa* informando o recebimento de material de publicidade do candidato ao cargo majoritário (ID 18730670). Ainda, apresentou as notas fiscais de ID 18730698 a ID 18730704, cujo tomador dos serviços, em todos os documentos, foi Pedro de Assis Silvestre.

Por fim, no *parecer conclusivo*, o analista técnico manifestou-se pela regularidade dos recursos (ID 18730710).

Quanto a este tema esta Corte tem entendimento pacífico, conforme julgado a seguir:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE "OUTROS RECURSOS" - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU SUA

AUSÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DA CONTAS - PRECEDENTES.

RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO (ART. 60, § 4º, II, E § 5º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019) - OBRIGATORIEDADE TÃO SOMENTE DO RESPECTIVO REGISTRO, PROCEDIDO PELA PRESTADORA DE CONTAS - FALHA INEXISTENTE.

AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - DESPESAS COM PESSOAL - NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES COM AS ESPECIFICIDADES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - APLICAÇÃO DE VERBA PÚBLICA SEM DEVIDA COMPROVAÇÃO - FALHA QUE, NO CASO CONCRETO, REPRESENTA 97,5% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS - IRREGULARIDADE GRAVE - PRECEDENTE - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 79, §§ 1º E 2º).

ABATIMENTO, DO MONTANTE TOTAL A SER RECOLHIDO FIXADO NA SENTENÇA, DOS VALORES CONCERNENTES AOS ENCARGOS FINANCEIROS E TAXAS BANCÁRIAS, BEM COMO DO SALDO REMANESCENTE NA CONTA CUJA DEVOLUÇÃO JÁ FOI PROCEDIDA.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA, MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, DIMINUIR A QUANTIA A SER RECOLHIDA AO TESOIRO NACIONAL.

[TRE-SC, RECURSO ELEITORAL N. 0600432-85.2020.6.24.0100, de 14 de junho de 2022, Rel. Juiz Luis Francisco Delpizzo Miranda - grifei].

Depreende-se, portanto, que a sentença recorrida não merece qualquer alteração, pois está em total consonância com a legislação (art. 60, §§ 4º e 5º da Res. TSE n. 23.607/2019) e com os precedentes desta Corte.

A última irregularidade apontada refere-se a uma suposta omissão de gastos na contratação do *Facebook* para impulsionamento de conteúdo (ID 18730717).

Ao analisar os autos, verifica-se que no *relatório de despesas efetuadas* o candidato registrou R\$ 230,00 como gastos com o *Facebook*, cujos pagamentos podem ser conferidos no extrato bancário da conta de campanha.

De outro lado, as notas fiscais emitidas pela contratada totalizaram R\$ 267,59, valor superior, portanto, aos gastos informados na prestação, resultaram ao final na diferença de R\$ 37,59 (ID 18730661).

Outrossim, a quantia de R\$ 37,59 não foi suficiente para prejudicar a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral e representou ínfimo percentual dos gastos e das receitas de campanha do candidato, fato este reconhecido pelo Magistrado de primeiro grau ao escrutinar a irregularidade em comento.

Por estas razões, novamente deve-se aplicar o enunciado n. 30 deste Tribunal, prestigiando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A jurisprudência desta Corte já se posicionou sobre o tema, como se vê nos arestos a seguir, *verbis* :

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM.

[...]

GASTO REGISTRADO COM IMPULSIONAMENTO NO FACEBOOK QUE É INFERIOR AO TOTAL MOSTRADO NAS NOTAS FISCAIS - SISTEMÁTICA PECULIAR DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR AQUELA REDE SOCIAL - EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL QUE OCORRE POSTERIORMENTE - DOCUMENTOS EMITIDOS PELO FACEBOOK QUE MOSTRAM DISCREPÂNCIAS ENTRE SI - VALOR DIVERGENTE (R\$ 316,94) DE MENOR EXPRESSÃO ECONÔMICA EM FACE DO CONJUNTO FINANCEIRO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO TRE-SC N. 30 - BOA-FÉ DO CANDIDATO - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[TRE-SC. RE n. 0600436-43.2020.6.24.0094, Ac. n. 35.681, de 8.7.2021, Rel. Juiz Zany Estael Leite Júnior, grifei].

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PREFEITO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO FACEBOOK - DESPESAS INICIALMENTE CONTABILIZADAS A PARTIR DOS RESPECTIVOS BOLETOS DE PAGAMENTO - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DOS PAGAMENTOS EFETUADOS E AQUELES CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DISPONIBILIZADAS À JUSTIÇA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - FALHA DECORRENTE DA SISTEMÁTICA DE FATURAMENTO DIFERIDO ADOTADO PELA EMPRESA - APOSIÇÃO DE RESSALVA - PRECEDENTES.

CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS COM RESSALVAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[TRE-SC. RE n. 0600466-37.2020.6.24.0043, Ac. n. 35.723, de 2.8.2021, Rel. Juiz Luis Francisco Delpizzo Miranda, grifei].

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - REJEIÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL, NA ORIGEM.

[...]

OMISSÃO DE DESPESAS IDENTIFICADAS NO CONFRONTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - REGISTRO, NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, DE GASTOS COM O FACEBOOK NO VALOR DE R\$ 189,84 - LANÇAMENTO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DO DISPÊNDIO DE APENAS R\$ 120,00 COM A REFERIDA EMPRESA - OMISSÃO DO GASTO DE R\$ 69,84, CORRESPONDE A 3,5% DAS DESPESAS CONTRATADAS (R\$ 1.970,46) - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS DO TRE-SC N. 27 E 30 - PRECEDENTES - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

RECURSO PROVIDO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[TRE-SC. RE n. 0600427-74.2020.6.24.0064, de 28.1.2022, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, grifei].

Dessa forma, mostra-se regular as despesas feitas com o *Facebook*, não prosperando a argumentação do recorrente sobre a omissão de gastos eleitorais.

Assim, tendo em vista o enunciado citado e os precedentes destacados, a sentença recorrida não merece qualquer reforma por encontrar-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso do Ministério Público Eleitoral, mantendo aprovadas com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Alexandre Silveira de Oliveira, relativas às Eleições 2020.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600270-90.2020.6.24.0100

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ELEICAO 2020 ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO: JORGE SIMOES LAUTERT - OAB/SC56246-A

RECORRIDO: ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JORGE SIMOES LAUTERT - OAB/SC56246-A

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 25/10/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-09.2020.6.24.0039

PROCESSO : 0600501-09.2020.6.24.0039 RECURSO ELEITORAL (Leoberto Leal - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : ELEICAO 2020 MAICON SCHEIMANN PREFEITO

ADVOGADO : ANDRE FILLIPE ALVES (47363/SC)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 VALDIR KONESKI VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANDRE FILLIPE ALVES (47363/SC)

RECORRENTE : MAICON SCHEIMANN

ADVOGADO : ANDRE FILLIPE ALVES (47363/SC)

RECORRENTE : VALDIR KONESKI

ADVOGADO : ANDRE FILLIPE ALVES (47363/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600501-09.2020.6.24.0039

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MAICON SCHEIMANN PREFEITO

ADVOGADO: ANDRE FILLIPE ALVES - OAB/SC47363

RECORRENTE: MAICON SCHEIMANN

ADVOGADO: ANDRE FILLIPE ALVES - OAB/SC47363

RECORRENTE: ELEICAO 2020 VALDIR KONESKI VICE-PREFEITO

ADVOGADO: ANDRE FILLIPE ALVES - OAB/SC47363

RECORRENTE: VALDIR KONESKI

ADVOGADO: ANDRE FILLIPE ALVES - OAB/SC47363

RELATOR: JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CHAPA MAJORITÁRIA - PREFEITO E VICE-PREFEITO - SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS - PENALIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. MÉRITO - DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS - USO DE DOIS VEÍCULOS PARA CAMPANHA - PROPRIEDADE DOS CANDIDATOS - ESCRITURAÇÃO DA RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL EM FAVOR DOS DOADORES - APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEMANAL - NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM O CNPJ DE CAMPANHA E DETALHAMENTO DOS AUTOMÓVEIS ABASTECIDOS - DOCUMENTOS IDÔNEOS - TRANSPARÊNCIA - BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO - REGISTRO, CONTUDO, DOS VEÍCULOS UTILIZADOS EM CAMPANA NA DECLARAÇÃO DE BENS JUNTADA NA FASE DE REGISTRO DE CANDIDATURA - SENTENÇA QUE SE PAUTOU NA PRESUNÇÃO DE USO PRÓPRIO DOS VEÍCULOS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS - REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR A PENALIDADE PECUNIÁRIA, MANTIDA A RESSALVA.

PROVIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para afastar a penalidade pecuniária aplicada, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 25 de outubro de 2022.

JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MAICON SCHEIMANN e VALDIR KONESKI, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Leoberto Leal, nas Eleições 2020, contra sentença do Juiz da 39ª Zona Eleitoral - Ituporanga, que aprovou com ressalvas as contas da chapa majoritária, determinando a devolução do valor de R\$ 1.291,47 (mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional.

Às razões, os recorrentes aduziram que "em nenhum momento houve ocultação ou sonegação das informações" e que, "desde o início, as informações foram apresentadas pelo Candidato, os recursos transitaram regularmente pela conta corrente e dela originaram os pagamentos, as Notas Fiscais foram emitidas regularmente e os documentos complementares solicitados foram prontamente apresentados".

Argumentaram, também, que "não há qualquer motivo para que se abale a confiabilidade das contas prestadas porque, insista-se, não foi apresentado nenhum indício de ilicitude ou fraude associada às despesas glosadas".

Disseram, por fim, que, ainda que seja mantida a sentença, "onde os valores estão todos declarados e todos os documentos devidamente apresentados", tais *valores são insignificantes e incapazes de ensejar a rejeição*.

Pugnaram pela reforma da sentença para aprovar as contas, com ou sem ressalvas, e afastar a penalidade pecuniária imposta.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES (Relator):

Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, muito embora as razões recursais sejam confusas e contenham argumentos desconexos - fazendo referência a uma suposta desaprovação, que não ocorreu na espécie -, verifico que o recurso se insurge, em síntese, em face da penalidade de devolução de valores que foram gastos com combustíveis, arbitrada na sentença de aprovação.

Na decisão recorrida, o Juízo *a quo* considerou que a despesa declarada com combustível não seria modalidade de gasto eleitoral, considerados os termos do art. 35, § 6º, da Res. TSE n. 23.607/2019, que possui esta redação:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

Neste contexto, seguindo o parecer da analista de contas, o Juiz de origem concluiu que o valor declarado deveria ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que as despesas têm aptidão para serem consideradas de natureza eleitoral, conforme dispõe o art. 35, § 11, II, 'a' e 'b', da Res. TSE n.23.607/2019, cujos dispositivos estão vazados nestes termos:

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

(...)

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

(...) [grifei]

Neste contexto, anoto, inicialmente, que os recorrentes declararam e escrituraram documentalmente o uso dos veículos de placas MIY 8321 (doador VALQUIRIA KREUSCH SCHEIMANN) e MFY 4468 (doador VALDIR KONESKI, candidato a Vice-Prefeito, ora recorrente), emitindo os recibos eleitorais n. 000111181930SC000005E e n. 000111181930SC000006E, pelo valor de mercado dos automóveis (ID 18793263).

De igual forma, apresentaram com a sua contabilidade, a seu tempo e modo adequados, o Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal, devidamente detalhado, consoante preconiza o art. 35, § 11, II, 'b' (ID 18793270).

Além disso, todos os gastos com combustíveis estão escorados por notas fiscais idôneas, emitidas em face do CNPJ de campanha tanto do candidato titular quanto do candidato a Vice, com a descrição de abastecimento nos veículos antes mencionados.

O único documento faltante, mas que, na hipótese dos autos, não tem o condão de desaproveitar a contabilidade, é o respectivo termo de cessão de veículos, que não foi juntado aos autos porque os veículos eram próprios.

Isto porque os dois automóveis utilizados foram devidamente relacionados na declaração de bens dos respectivos candidatos, quando da apresentação dos pedidos de registro de candidatura.

Assim, não obstante a obrigatoriedade do termo de cessão mencionado, tenho que os candidatos agiram com boa-fé e transparência, sendo suficiente a anotação de ressalva, o que já foi feito na decisão recorrida.

Por fim, pondero, a título de reforço argumentativo, que o valor de R\$ 1.291,47 (mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos) é perfeitamente compatível com o tempo de duração da campanha.

Desta forma, entendo que a sentença presumiu o enquadramento do gasto com combustível como não sendo de natureza eleitoral, merecendo, portanto, ser reformada para elidir a determinação de recolhimento de valores.

Pelo o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para, mantendo a aprovação com ressalvas, afastar a penalidade pecuniária aplicada.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600501-09.2020.6.24.0039

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MAICON SCHEIMANN PREFEITO

ADVOGADO: ANDRE FILLIPE ALVES - OAB/SC47363

RECORRENTE: MAICON SCHEIMANN

ADVOGADO: ANDRE FILLIPE ALVES - OAB/SC47363

RECORRENTE: ELEICAO 2020 VALDIR KONESKI VICE-PREFEITO

ADVOGADO: ANDRE FILLIPE ALVES - OAB/SC47363

RECORRENTE: VALDIR KONESKI

ADVOGADO: ANDRE FILLIPE ALVES - OAB/SC47363

RELATOR: JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para afastar a penalidade pecuniária aplicada, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 25/10/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600025-93.2017.6.24.0000

PROCESSO : 0600025-93.2017.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ANDRE BONA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE BONA DA SILVA (20142/SC)

INTERESSADO : ADELOR FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADO : BRUNO NORONHA BERGONSE (32088/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : BRUNO NORONHA BERGONSE (32088/SC)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600025-93.2017.6.24.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SANTA CATARINA-Florianópolis

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600025-93.2017.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): PAULO AFONSO BRUM VAZ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC32088

INTERESSADO: ADELOR FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC32088

INTERESSADO: ANDRE BONA DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE BONA DA SILVA - OAB/SC20142

DECISÃO

R.H.

Este Tribunal, por meio do Acórdão n. 36.074 (Id 18709656), decidiu, à unanimidade, "desaprovar as contas do Partido Social Cristão (PSC) em Santa Catarina, referentes ao Exercício Financeiro de 2016, determinando: a) a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão de direção estadual da agremiação; b) o recolhimento, pelo partido, de R\$ 3.325,30; e c) a transferência das sobras de campanha no valor de R\$ 72,10".

Em 31.3.2022, a partir do requerimento da Advocacia-Geral da União (AGU) solicitando o "arquivamento simples do feito, até nova manifestação da União" (Id 18682817), o então Presidente deferiu o pedido e determinou "o arquivamento provisório dos autos aguardando-se novo pronunciamento da AGU" (Id 18763481).

Retornaram, em 10.10.2022, com a informação da Seção de Autuação e Processamento/CRIP de que, "em 05/10/2022, [...] recebeu o Ofício n. 22/2022/CORATELEIT/PRU4R/PGU/AGU, oriundo da Procuradoria Regional da União da 4ª Região e protocolado sob o n. 44.882/2022 no sistema de Processo Administrativo Eletrônico, informando o andamento dos processos de prestação de contas em fase de cobrança naquele Órgão e, no anexo, verificou-se a informação quanto ao arquivamento do presente processo" (Id 18911509).

Solicita a AGU, ainda, no aludido Ofício, "sejam os devedores dos expedientes informados como arquivados que podem ensejar inscrição no CADIN, conforme planilha, [...] nos termos do art. 60, inciso I, alínea 'b', da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.464/2015, c/c art. 7º da Portaria do Procurador-Geral da União n. 2/2016". Em vista disso, "em observância aos ditames do art. 2º, inciso I e § 1º da Lei n. 10.522/2002 a Corte Eleitoral, previamente à inclusão do devedor nesse sistema, deverá certificar-se de que: (i) foi expedida comunicação ao devedor, nos termos do art. 60, inciso I, alínea 'b' da aludida Resolução: (ii) transcorreram, no mínimo, 75 dias desde a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição" (Id 18911528).

De fato, à pág. 4 do documento juntado sob o Id 18911528, consta na relação de "Processos arquivados, que podem ensejar inscrição no CADIN" a indicação destes autos.

2. Inicialmente, extraído da citada Lei n. 10.522, de 19.7.2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências:

"Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

[...]

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

[...]" [Grifou-se]

Nessa linha, e conforme expressamente solicitado no expediente da AGU, previamente à inclusão nesse sistema, há a necessidade de ser verificada pela Justiça Eleitoral se fora expedida ao devedor a comunicação acerca da existência do débito passível de inscrição, bem assim se houve o transcurso de, no mínimo, 75 dias desde então, o que não se constata dos documentos colacionados pela AGU.

Diante disso, CHAMO O PROCESSO À ORDEM - tornando sem efeito a decisão de Id 18911606 -, e determino seja o Partido Social Cristão (PSC) de Santa Catarina previamente comunicado da existência do débito, na forma da Lei, e, em decorrendo o prazo acima mencionado sem a devida quitação, determino, desde já, a inscrição do no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, nos termos nos termos do art. 60, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.464/2015 c/c art. 7º da Portaria n. 2/2016, do Procurador-Geral da União.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 24 de outubro de 2022.

Desembargador LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

Presidente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602766-33.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602766-33.2022.6.24.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

AUTOR : LIROUS K YO FONSECA AVILA

ADVOGADO : EVELYN SCAPIN (35924/SC)

ADVOGADO : JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC)

FISCAL DA
LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REU : ISMAEL DOS SANTOS

index: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)-0602766-33.2022.6.24.0000-
[Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político
/Autoridade]-SANTA CATARINA-Florianópolis

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0602766-33.2022.6.24.0000 -
Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): ALEXANDRE D'IVANENKO

AUTOR: LIROUS K YO FONSECA AVILA

ADVOGADO: EVELYN SCAPIN - OAB/SC35924

ADVOGADO: JORGE SIMOES LAUTERT - OAB/SC56246-A

REU: ISMAEL DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta por LIROUS K'YO FONSECA AVILA em face de ISMAEL DOS SANTOS, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, com vistas a determinar a cassação de registro ou diploma do representado e decretar sua inelegibilidade.

Em síntese, alega abuso do poder religioso e do econômico cumulados com conduta vedada pelo uso indevido e reiterado de entidades religiosas e verbas públicas nos períodos de pré-campanha e campanha eleitoral do representado.

Logo após aditar a inicial, o patrono requereu desistência da ação *por motivo de foro particular*, gerando dúvida sobre a natureza do pedido.

Intimada, a advogada remanescente confirmou a desistência da ação pela autora.

A Procuradoria Regional Eleitoral não se opôs à homologação da desistência.

A propósito, registro que a AIJE 0602694-46.2022.6.24.0000, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, foi extinta sem resolução de mérito, também em razão da desistência da autora - como consequência, naqueles autos, de despacho saneador que indeferiu os pedidos liminares e determinou o afastamento de algumas provas e a necessária adequação de outras.

É o breve relatório.

Causa estranheza a repetição da ação e as sucessivas desistências. Na AIJE 0602694-46, a desistência foi assim requerida:

Excelência, diante do exarado em vossa decisão, este procurador requer a desistência da presente ação, para fins de sanar os vícios nas provas documentais, bem como na legitimidade passiva da ação.

Em seguida, a parte interpôs a presente AIJE, adequando-a às exigências legais não cumpridas na primeira. Apesar disso, após a nova movimentação deste órgão judiciário, outro pedido de desistência aportou aos autos.

Embora constate potencial desrespeito aos princípios processuais insculpidos no art. 77 do CPC, deixo de analisar possível abuso do direito de litigar, visto que a ausência de citação obstou a devida formação da relação jurídica.

Contudo, consigno que a gratuidade da Justiça Eleitoral, advinda da nobre função de julgar direitos políticos e a própria legitimidade dos pleitos eleitorais, não permite o uso indevido e irresponsável de instrumentos processuais. Em especial, a investigação judicial é procedimento complexo e com forte impacto nas relações políticas, o que atrai zelo e prudência em seu manejo.

Nesse sentido, aponto que nova reiteração do pedido poderá ser avaliada por esse prisma, sem comprometimento da eventual análise da matéria de fundo alegada.

Desse modo, não havendo interesse do Ministério Público na titularidade da ação, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Florianópolis, 25 de outubro de 2022.

Juiz ALEXANDRE D'IVANENKO, Corregedor Regional Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601881-19.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0601881-19.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

Destinatário : TERCEIRO INTERESSADO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ELEICAO 2022 OSCAR GUTZ DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : DIOGO JOSE DE SOUZA (19661/SC)
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA (12788/SC)
INTERESSADO : OSCAR GUTZ
ADVOGADO : DIOGO JOSE DE SOUZA (19661/SC)
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA (12788/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0601881-19.2022.6.24.0000
PROCEDÊNCIA: Florianópolis - SANTA CATARINA
RELATOR: ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR
INTERESSADO: ELEICAO 2022 OSCAR GUTZ DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: DIOGO JOSE DE SOUZA - OAB/SC 19661-A
ADVOGADO: RODRIGO DE SOUZA - OAB/SC 12788
INTERESSADO: OSCAR GUTZ
ADVOGADO: DIOGO JOSE DE SOUZA - OAB/SC 19661-A
ADVOGADO: RODRIGO DE SOUZA - OAB/SC 12788

A Coordenadora de Registro e Informações Processuais do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019, FAZ SABER que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<https://pje.tre-sc.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), a prestação de contas referente às Eleições 2022 do(a) candidato(a) acima nominado(a), para que qualquer partido político, candidato(a) ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro (a) interessado(a), possa impugná-la no prazo de 3 (três) dias - em petição fundamentada e juntada aos autos da prestação de contas pelo impugnante por meio do sistema PJe -, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Florianópolis, 26 de outubro de 2022.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-79.2020.6.24.0000

PROCESSO : 0600433-79.2020.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)
RELATOR : Relatoria Juiz Federal
Destinatário : LIZETE CONTIN
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
INTERESSADO : JOSOE LINO ESPINDULA
ADVOGADO : ANTONIO ANACLETO (0028603/SC)
ADVOGADO : ELIZANGELA ASQUEL LOCH (0022933/SC)
INTERESSADO : ROMEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO ANACLETO (0028603/SC)
ADVOGADO : ELIZANGELA ASQUEL LOCH (0022933/SC)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO : ANTONIO ANACLETO (0028603/SC)
ADVOGADO : ELIZANGELA ASQUEL LOCH (0022933/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 8-18-2022, às 17:00.

Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>)

Florianópolis, 06/10/2022.

Coordenadoria de Apoio ao Pleno

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600042-86.2021.6.24.0066

PROCESSO : 0600042-86.2021.6.24.0066 RECURSO ELEITORAL (Águas Frias - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

Destinatário : LIZETE CONTIN

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : PROGRESSISTAS - ÁGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 8-18-2022, às 17:00.

Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>)

Florianópolis, 06/10/2022.

Coordenadoria de Apoio ao Pleno

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600602-57.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600602-57.2020.6.24.0100 RECURSO ELEITORAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

Destinatário : LIZETE CONTIN

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : ELEICAO 2020 JANETE TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS (25601/SC)

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
RECORRIDO : JANETE TEIXEIRA
ADVOGADO : BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS (25601/SC)
ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 8-18-2022, às 17:00.

Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>)

Florianópolis, 06/10/2022.

Coordenadoria de Apoio ao Pleno

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600277-13.2020.6.24.0026

PROCESSO : 0600277-13.2020.6.24.0026 RECURSO ELEITORAL (Rio do Sul - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

Destinatário : LIZETE CONTIN

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : ELEICAO 2020 JOSE EDUARDO ROTHBARTH THOME PREFEITO

ADVOGADO : FERNANDO CLAUDINO D AVILA (0018126/SC)

ADVOGADO : MARCIO LUIZ FOGACA VICARI (0009199/SC)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 KARLA FERNANDA BASTOS MIGUEL VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FERNANDO CLAUDINO D AVILA (0018126/SC)

ADVOGADO : MARCIO LUIZ FOGACA VICARI (0009199/SC)

RECORRENTE : JOSE EDUARDO ROTHBARTH THOME

ADVOGADO : FERNANDO CLAUDINO D AVILA (0018126/SC)

ADVOGADO : MARCIO LUIZ FOGACA VICARI (0009199/SC)

RECORRENTE : KARLA FERNANDA BASTOS MIGUEL

ADVOGADO : FERNANDO CLAUDINO D AVILA (0018126/SC)

ADVOGADO : MARCIO LUIZ FOGACA VICARI (0009199/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 8-18-2022, às 17:00.

Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>)

Florianópolis, 06/10/2022.

Coordenadoria de Apoio ao Pleno

PAUTA DE JULGAMENTOS - 08/11/2022 - PROCESSO FÍSICO (PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 106-04.2011.6.24.0000)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 106-04.2011.6.24.0000 - Protocolo n. 38331/2011

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2010) - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

INTERESSADO: PARTIDO VERDE

ADVOGADO: THIAGO LUIZ MARTINS - OAB: 28264/SC

ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB: 39144/SC

ADVOGADO: PAULO FRETTE MOREIRA - OAB: 19086/SC

INTIMAÇÃO DE PAUTA De ordem, informa-se que o presente processo físico foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 08/11/2022, às 17:00. Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tresc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão. Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no site do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>)

Florianópolis, 26/10/2022, Coordenadoria de Apoio ao Pleno

2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-07.2022.6.24.0002

PROCESSO : 0600019-07.2022.6.24.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BIGUAÇU - SC)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL- BIGUACU- SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : WAGNER BATISTA CARDOSO (24978/SC)

INTERESSADO : LUCAS ADRIANO LUIZ

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

E D I T A L Nº 018/2022

Prazo 5 (cinco) dias.

A Chefe de Cartório da 002ª Zona Eleitoral de Biguaçu SC, no uso de suas atribuições, nos termos da delegação outorgada pela Portaria ZE 002 n. 3/2019,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2º da Lei n. 9.096/95, do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019 e do

art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, que se encontram disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), o que, após o período de publicação do presente edital (5 dias), o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político terão o prazo de 3 (três) dias para IMPUGNAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO do exercício financeiro de 2021 apresentada pelos partidos abaixo relacionados dos Municípios de Biguaçu, Antonio Carlos e Governador Celso Ramos/SC, bem como, podem relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona002@tre-sc.jus.br - Telefone: 48 988077773).

| | |
|---|--|
| AUTOS - PARTIDO | PRESIDENTE E TESOUREIRO |
| 0600022-59.2022.6.24.0002 PARTIDO DOS TRABALHADORES - ANTONIO CARLOS | LUIS ANTONIO DOMANSKI MARINHO - Presidente GEVANILDO FORTES - Tesoureiro |
| 0600020-89.2022.6.24.0002 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ANTONIO CARLOS | EMERSON ROBERTO SCHAPPO - Presidente MIRLENE MANES - Tesoureiro |
| 0600017-37.2022.6.24.0002 PARTIDO LIBERAL - ANTONIO CARLOS | LETÍCIA MADUELL DE MATTOS- Presidente RUDINEI GOEDERT- Tesoureiro |
| 0600021-74.2022.6.24.0002 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - BIGUAÇU | THIAGO HERMANIS MEDEIROS CARDOSO - Presidente ADERBAL JOÃO DA ROSA FILHO- Tesoureiro |
| 0600019-07.2022.6.24.0002 PARTIDO LIBERAL - BIGUAÇU | SALETE ORLANDINA CARDOSO - Presidente LUCAS ADRIANO LUIZ - Tesoureiro |
| 0600014-82.2022.6.24.0002 DEMOCRATAS - BIGUAÇU | MARCONI KIRCH- Presidente ADAILTON MARTINS- Tesoureiro |
| 0600015-67.2022.6.24.0002 PARTIDO DOS TRABALHADORES - BIGUAÇU | JOAO JOSE DOS SANTOS - Presidente OSCAR JOSE LUZ - Tesoureiro |
| 0600034-73.2022.6.24.0002 PARTIDO PODEMOS - BIGUAÇU | JEFERSON BINHOTTI - Presidente VALDOIR PEDRO - Tesoureiro |
| 0600049-42.2022.6.24.0002 EXERCÍCIO 2020 PARTIDO PODEMOS - BIGUAÇU | JEFERSON BINHOTTI - Presidente VALDOIR PEDRO - Tesoureiro |

E para que se lhe dê ampla divulgação, o edital será publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de BIGUAÇU, SC, aos 25 de outubro de 2022.

ELLEN PALMA SOARES

Cartório da 2ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600049-42.2022.6.24.0002

PROCESSO : 0600049-42.2022.6.24.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BIGUAÇU - SC)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE BIGUAÇU - PTN

ADVOGADO : LUCAS EDUARDO DUARTE (50706/SC)

REQUERENTE : FERNANDO DIAS LEAL

REQUERENTE : FERNANDO HENRIQUE DA SILVEIRA

REQUERENTE : JEFERSON BINHOTTI

REQUERENTE : JOSE ROBERTO DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

EDITAL Nº 018/2022

Prazo 5 (cinco) dias.

A Chefe de Cartório da 002ª Zona Eleitoral de Biguaçu SC, no uso de suas atribuições, nos termos da delegação outorgada pela Portaria ZE 002 n. 3/2019,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2º da Lei n. 9.096/95, do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, que se encontram disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), o que, após o período de publicação do presente edital (5 dias), o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político terão o prazo de 3 (três) dias para IMPUGNAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO do exercício financeiro de 2021 apresentada pelos partidos abaixo relacionados dos Municípios de Biguaçu, Antonio Carlos e Governador Celso Ramos/SC, bem como, podem relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona002@tre-sc.jus.br - Telefone: 48 988077773).

| | |
|---|--|
| AUTOS - PARTIDO | PRESIDENTE E TESOUREIRO |
| 0600022-59.2022.6.24.0002 PARTIDO DOS TRABALHADORES - ANTONIO CARLOS | LUIS ANTONIO DOMANSKI MARINHO - Presidente GEVANILDO FORTES - Tesoureiro |
| 0600020-89.2022.6.24.0002 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ANTONIO CARLOS | EMERSON ROBERTO SCHAPPO - Presidente MIRLENE MANES - Tesoureiro |
| 0600017-37.2022.6.24.0002 PARTIDO LIBERAL - ANTONIO CARLOS | LETÍCIA MADUELL DE MATTOS- Presidente RUDINEI GOEDERT- Tesoureiro |
| 0600021-74.2022.6.24.0002 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - BIGUAÇU | THIAGO HERMANIS MEDEIROS CARDOSO - Presidente ADERBAL JOÃO DA ROSA FILHO- Tesoureiro |
| 0600019-07.2022.6.24.0002 PARTIDO LIBERAL - BIGUAÇU | SALETE ORLANDINA CARDOSO - Presidente LUCAS ADRIANO LUIZ - Tesoureiro |
| 0600014-82.2022.6.24.0002 | MARCONI KIRCH- Presidente |

| | |
|--|--|
| DEMOCRATAS - BIGUAÇU | ADAILTON MARTINS- Tesoureiro |
| 0600015-67.2022.6.24.0002 PARTIDO DOS TRABALHADORES - BIGUAÇU | JOAO JOSE DOS SANTOS - Presidente OSCAR JOSE LUZ - Tesoureiro |
| 0600034-73.2022.6.24.0002 PARTIDO PODEMOS - BIGUAÇU | JEFERSON BINHOTTI - Presidente VALDOIR PEDRO - Tesoureiro |
| 0600049-42.2022.6.24.0002 EXERCÍCIO 2020 PARTIDO PODEMOS - BIGUAÇU | JEFERSON BINHOTTI - Presidente VALDOIR PEDRO - Tesoureiro |

E para que se lhe dê ampla divulgação, o edital será publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de BIGUAÇU, SC, aos 25 de outubro de 2022.

ELLEN PALMA SOARES

Cartório da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-37.2022.6.24.0002

PROCESSO : 0600017-37.2022.6.24.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANTÔNIO CARLOS - SC)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : LETICIA MADUELL DE MATTOS

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - ANTONIO CARLOS - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO : RUDINEI GOEDERT

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

EDITAL Nº 018/2022

Prazo 5 (cinco) dias.

A Chefe de Cartório da 002ª Zona Eleitoral de Biguaçu SC, no uso de suas atribuições, nos termos da delegação outorgada pela Portaria ZE 002 n. 3/2019,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2º da Lei n. 9.096/95, do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, que se encontram disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), o que, após o período de publicação do presente edital (5 dias), o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político terão o prazo de 3 (três) dias para IMPUGNAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO do exercício financeiro de 2021 apresentada pelos partidos abaixo relacionados dos Municípios de Biguaçu, Antonio Carlos e Governador Celso Ramos/SC, bem como, podem relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona002@tre-sc.jus.br - Telefone: 48 988077773).

| | |
|---------------------------|-------------------------|
| AUTOS - PARTIDO | PRESIDENTE E TESOUREIRO |
| 0600022-59.2022.6.24.0002 | |
| | |

| | |
|--|---|
| PARTIDO DOS TRABALHADORES - ANTONIO CARLOS | LUIS ANTONIO DOMANSKI MARINHO - Presidente GEVANILDO FORTES - Tesoureiro |
| 0600020-89.2022.6.24.0002 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ANTONIO CARLOS | EMERSON ROBERTO SCHAPPO - Presidente MIRLENE MANES - Tesoureiro |
| 0600017-37.2022.6.24.0002 PARTIDO LIBERAL - ANTONIO CARLOS | LETÍCIA MADUELL DE MATTOS- Presidente RUDINEI GOEDERT- Tesoureiro |
| 0600021-74.2022.6.24.0002 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - BIGUAÇU | THIAGO HERMANIS MEDEIROS CARDOSO - Presidente ADERBAL JOÃO DA ROSA FILHO- Tesoureiro |
| 0600019-07.2022.6.24.0002 PARTIDO LIBERAL - BIGUAÇU | SALETE ORLANDINA CARDOSO - Presidente LUCAS ADRIANO LUIZ - Tesoureiro |
| 0600014-82.2022.6.24.0002 DEMOCRATAS - BIGUAÇU | MARCONI KIRCH- Presidente ADAILTON MARTINS- Tesoureiro |
| 0600015-67.2022.6.24.0002 PARTIDO DOS TRABALHADORES - BIGUAÇU | JOAO JOSE DOS SANTOS - Presidente OSCAR JOSE LUZ - Tesoureiro |
| 0600034-73.2022.6.24.0002 PARTIDO PODEMOS - BIGUAÇU | JEFERSON BINHOTTI - Presidente VALDOIR PEDRO - Tesoureiro |
| 0600049-42.2022.6.24.0002 EXERCÍCIO 2020 PARTIDO PODEMOS - BIGUAÇU | JEFERSON BINHOTTI - Presidente VALDOIR PEDRO - Tesoureiro |

E para que se lhe dê ampla divulgação, o edital será publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de BIGUAÇU, SC, aos 25 de outubro de 2022.

ELLEN PALMA SOARES

Cartório da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-73.2022.6.24.0002

PROCESSO : 0600034-73.2022.6.24.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BIGUAÇU - SC)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE BIGUACU - PTN

INTERESSADO : FERNANDO DIAS LEAL

INTERESSADO : JEFERSON BINHOTTI

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

E D I T A L Nº 018/2022

Prazo 5 (cinco) dias.

A Chefe de Cartório da 002ª Zona Eleitoral de Biguaçu SC, no uso de suas atribuições, nos termos da delegação outorgada pela Portaria ZE 002 n. 3/2019,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2º da Lei n. 9.096/95, do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, que se encontram disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), o que, após o período de publicação do presente edital (5 dias), o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político terão o prazo de 3 (três) dias para IMPUGNAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO do exercício financeiro de 2021 apresentada pelos partidos abaixo relacionados dos Municípios de Biguaçu, Antonio Carlos e Governador Celso Ramos/SC, bem como, podem relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona002@tre-sc.jus.br - Telefone: 48 988077773).

| | |
|---|--|
| AUTOS - PARTIDO | PRESIDENTE E TESOUREIRO |
| 0600022-59.2022.6.24.0002 PARTIDO DOS TRABALHADORES - ANTONIO CARLOS | LUIS ANTONIO DOMANSKI MARINHO - Presidente GEVANILDO FORTES - Tesoureiro |
| 0600020-89.2022.6.24.0002 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ANTONIO CARLOS | EMERSON ROBERTO SCHAPPO - Presidente MIRLENE MANES - Tesoureiro |
| 0600017-37.2022.6.24.0002 PARTIDO LIBERAL - ANTONIO CARLOS | LETÍCIA MADUELL DE MATTOS- Presidente RUDINEI GOEDERT- Tesoureiro |
| 0600021-74.2022.6.24.0002 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - BIGUAÇU | THIAGO HERMANIS MEDEIROS CARDOSO - Presidente ADERBAL JOÃO DA ROSA FILHO- Tesoureiro |
| 0600019-07.2022.6.24.0002 PARTIDO LIBERAL - BIGUAÇU | SALETE ORLANDINA CARDOSO - Presidente LUCAS ADRIANO LUIZ - Tesoureiro |
| 0600014-82.2022.6.24.0002 DEMOCRATAS - BIGUAÇU | MARCONI KIRCH- Presidente ADAILTON MARTINS- Tesoureiro |
| 0600015-67.2022.6.24.0002 PARTIDO DOS TRABALHADORES - BIGUAÇU | JOAO JOSE DOS SANTOS - Presidente OSCAR JOSE LUZ - Tesoureiro |
| 0600034-73.2022.6.24.0002 PARTIDO PODEMOS - BIGUAÇU | JEFERSON BINHOTTI - Presidente VALDOIR PEDRO - Tesoureiro |
| 0600049-42.2022.6.24.0002 EXERCÍCIO 2020 PARTIDO PODEMOS - BIGUAÇU | JEFERSON BINHOTTI - Presidente VALDOIR PEDRO - Tesoureiro |

E para que se lhe dê ampla divulgação, o edital será publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de BIGUAÇU, SC, aos 25 de outubro de 2022.

ELLEN PALMA SOARES

Cartório da 2ª Zona Eleitoral

3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N. 12/2022

A MMª Juíza da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau/SC, Dra. Cintia Gonçalves Costi, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR os membros das Mesas Receptoras de Votos desta Zona Eleitoral, em substituição aos já convocados e dispensados, que trabalharão no segundo turno das Eleições Gerais de 2022, no dia 30 de outubro, a partir das 7 (sete) horas, conforme relação publicada eletronicamente no site do TRESA.

Publique-se no Diário da Justiça Eleitoral - DJE.

Blumenau, 26 de outubro de 2022.

Cintia Gonçalves Costi

Juíza da 003ª Zona Eleitoral

EDITAL N. 021/2022

A MMª Juíza da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau/SC, Dra. Cintia Gonçalves Costi, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65) e em atendimento ao disposto no art. 11, §4º da Resolução TSE 23.669/2021.

TORNA PÚBLICA, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, a relação atualizada dos membros das Mesas Receptoras de Votos desta Zona Eleitoral, nomeados pela Portaria n. 012/2022, que trabalharão no segundo turno das Eleições Gerais de 2022, no dia 30 de outubro de 2022, a partir das 7 (sete) horas, de acordo com a relação publicada no site do TRESA.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral que fosse o presente edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DJE.

Dado e passado nesta cidade de Blumenau, aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2022. Eu, Ana Rosa Albiero da Silva, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Cintia Gonçalves Costi

Juíza da 003ª Zona Eleitoral

5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-97.2021.6.24.0005**

PROCESSO : 0600047-97.2021.6.24.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOTUVERÁ - SC)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : JESSICA DE SOUZA RESCAROLLI

RESPONSÁVEL : LEANDRO RESCAROLLI

RESPONSÁVEL : SERGIO MOTTA RIBEIRO

RESPONSÁVEL : VERA DO NASCIMENTO PINHEIRO GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

E D I T A L

O Juízo da 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE/SC, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.571/2018, que o partido abaixo nominado teve as contas anuais do exercício financeiro apontado julgadas não prestadas, podendo qualquer partido político, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado requerer a suspensão da anotação do órgão partidário municipal, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-N da mesma Resolução TSE n. 23.571/2018.

| PROCESSO Nº | PARTIDO / ABRANGÊNCIA | MUNICÍPIO | EXERCÍCIO FINANCEIRO | TRÂNSITO EM JULGADO |
|---------------------------|-----------------------|--------------|----------------------|---------------------|
| 0600047-97.2021.6.24.0086 | REPUBLICANOS | BOTUVERÁ /SC | 2020 | 24/08/2022 |

O processo acima indicado encontra-se disponível para consulta pública no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Dado e passado nesta cidade de Brusque, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Carla Batista de Moraes, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim subscrito.

Carla Batista de Moraes

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 05ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-21.2022.6.24.0086

PROCESSO : 0600053-21.2022.6.24.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRUSQUE - SC)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DEMOCRATAS MUNICIPAL - BOTUVERÁ - SC

RESPONSÁVEL : CATARINA ROSA VENZON WIETCOWSKY

RESPONSÁVEL : JOICE IZABEL WIETCOWSKY MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600053-21.2022.6.24.0086

RESPONSÁVEL: JOICE IZABEL WIETCOWSKY MARTINS, CATARINA ROSA VENZON WIETCOWSKY

REQUERENTE: DEMOCRATAS MUNICIPAL - BOTUVERÁ - SC

E D I T A L

Prazo: 5 dias

O Juízo da 05ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, que o DEMOCRATAS de BOTUVERÁ e seus respectivos responsáveis, CATARINA ROSA VENZON WIETCOWSKY (Presidente) e JOICE IZABEL WIETCOWSKY MARTINS (Tesoureiro), apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2021, *ex vi* do art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, após o período de publicação deste edital (05 dias), apresentar, no prazo de 03 (três) dias, impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) a partir da numeração acima informada. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona005@tre-sc.jus.br - Telefone: 3396-6215).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (DJE/TRE-SC) e afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Brusque, aos 26 de outubro de 2022. Eu, CARLA BATISTA DE MORAIS, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim subscrito.

CARLA BATISTA DE MORAIS

De ordem do Juiz da 5ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600025-05.2022.6.24.0005

PROCESSO : 0600025-05.2022.6.24.0005 PETIÇÃO CÍVEL (BRUSQUE - SC)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : HAMILTON WEHMUTH

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOEDERT (12076/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) Nº 0600025-05.2022.6.24.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

REQUERENTE: HAMILTON WEHMUTH

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC12076

DECISÃO

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de petição do eleitor HAMILTON WEHMUTH com o intento de regularizar sua situação eleitoral e possibilitar o exercício do direito ao voto no 2º turno do pleito das eleições gerais de 2022.

Aduz, em síntese, que foi impossibilitado de participar no 1º turno do pleito das eleições gerais de 2022 por estar seu título de eleitor cancelado e que, nos termos do art. 115 da Resolução TSE nº

23.669/2021, seria possível a autorização de eleitor que não possui dados biométricos na urna a votar.

Ademais, afirma que "*é sabido que desde a pandemia a coleta de biografia foi interrompida, não tendo retornado até os dias atuais*" e que "*Não é crível, que o cidadão seja impedido participar da vida política de sua nação, por questões puramente técnicas*".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo "*indeferimento do pedido formulado, com a ressalva de que o requerente não poderá ser tolhido do exercício de sua cidadania no 2º turno das eleições gerais de 2022*".

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, é possível que o eleitor que não possui dados biométricos na urna possa exercer o seu direito ao voto, contanto que a sua situação eleitoral esteja regular. *In casu*, o eleitor HAMILTON WEHMUTH não foi autorizado a votar por estar com a situação do seu título cancelado por ausência à revisão do eleitorado ocorrida em 2017, e não por não possuir dados biométricos cadastrados.

De fato, a coleta de dados biométricos encontra-se suspensa desde o advento da pandemia Covid-19, nos termos da Mensagem Circular CRESC nº 17/2020. Contudo, a regularização da situação eleitoral manteve-se à disposição dos eleitores, tanto por atendimento on-line, por meio do Título Net, quanto por atendimento presencial no cartório eleitoral, até o fechamento do cadastro eleitoral em 04/05/2022.

Nos termos do artigo 91 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1995), nenhum requerimento de eleitor que implique atualização dos dados do cadastro eleitoral será recebido nos 150 (cento e cinquenta) dias que antecedem à data da eleição. A medida é necessária para que a Justiça Eleitoral consolide os dados do eleitorado apto a votar e tome providências necessárias à realização do pleito, como a organização dos locais de votação, impressão dos cadernos com os dados dos eleitores de cada seção, entre outros.

No caso concreto, o eleitor HAMILTON WEHMUTH não regularizou sua situação eleitoral tempestivamente, sendo incabível o requerimento após o fechamento do cadastro eleitoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 91 da Lei nº 9.504/1995, indefiro o pedido de regularização do eleitor HAMILTON WEHMUTH.

Reautue-se o processo na classe Petição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpridas todas as determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, arquivem-se.

Brusque, data da assinatura digital.

Frederico Andrade Siegel

Juiz da 05ª Zona Eleitoral

9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA ZE N. 13/2022

O Excelentíssimo Doutor Kledson Gewehr, Juiz da 009ª Zona Eleitoral de Concórdia, circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições e conforme o art. 11, da Resolução TSE n. 23.669/2021, RESOLVE:

NOMEAR os(as) eleitores(eleitoras) relacionados(as) no anexo, em razão das dispensas deferidas ou das alterações que se fizeram necessárias para realizarem as atividades como mesários(as), auxiliares eleitorais e motoristas nas Eleições Gerais 2022, a serem realizadas no dia 30 de outubro de 2022, em 2º turno, devendo estes se apresentarem nos locais respectivos de realização das suas funções às 7 (sete) horas.

Os(as) eleitores(eleitoras) relacionados(as) terão até 5 (cinco) dias para apresentar recusa justificada à nomeação (art. 11, §2º, da Resolução TSE n. 23.669/2021), que será devidamente apreciada por este Juízo Eleitoral. Poderá qualquer partido político apresentar reclamação das referidas nomeações até 5 (cinco) dias da publicação da nomeação. As reclamações serão direcionadas ao Juiz Eleitoral (art. 11, §5º, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

Dê-se ciência.

Publique-se.

Cumpra-se.

Concórdia, 26 de outubro de 2022.

KLEDSON GEWEHR

Juiz Eleitoral

Anexo da Portaria ZE n. 13/2022 (Mesa Receptora de Votos): [Anexo Portaria ZE n. 13-2022 - Mesários.pdf](#)

Anexo da Portaria ZE n. 13/2022 (Assistentes): [Anexo Portaria ZE n. 13-2022 - Assistentes.pdf](#)

EDITAL N. 20/2022

Prazo 5 (cinco) dias

O Excelentíssimo Doutor Kledson Gewehr, Juiz da 009ª Zona Eleitoral de Concórdia, circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições e conforme o art. 11, da Resolução TSE n. 23.669/2021, Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados (as) pela Portaria ZE n. 13/2022, de 26/10/2022, os(as) eleitores(eleitoras) relacionados(as) no anexo, em razão das dispensas deferidas ou das alterações que se fizeram necessárias para realizarem as atividades como mesários(as), auxiliares eleitorais e motoristas, para as Eleições Gerais 2022 a serem realizadas no dia 30 de outubro de 2022, em 2º turno, devendo estes se apresentarem nos locais respectivos de realização das suas funções às 7 (sete) horas.

Os(as) eleitores(eleitoras) relacionados(as) terão até 5 (cinco) dias para apresentar recusa justificada à nomeação (art. 11, §2º, da Resolução TSE n. 23.669/2021), que será devidamente apreciada por este Juízo Eleitoral. Poderá qualquer partido político apresentar reclamação das referidas nomeações até 5 (cinco) dias da publicação da nomeação. As reclamações serão direcionadas ao Juiz Eleitoral (art. 11, §5º, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

Dado e passado nesta cidade de Concórdia, no Cartório da 009ª Zona Eleitoral, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Leonardo Gomes Coutinho, Chefe de Cartório, lavrei o presente.

KLEDSON GEWEHR

Juiz Eleitoral

Anexo do Edital n. 20/2022 (Mesa Receptora de Votos): [Anexo Edital n. 20-2022 - Mesários.pdf](#)

Anexo do Edital n. 20/2022 (Assistentes): [Anexo Edital n. 20-2022 - Assistentes.pdf](#)

15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600049-03.2022.6.24.0015

PROCESSO : 0600049-03.2022.6.24.0015 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (INDAIAL - SC)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : JOAO ALFREDO DE NOVAES

NOTICIANTE : ELEICAO 2022 FLAVIO AUGUSTO FERRI MOLINARI DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : OSVALDINO NUNES DE OLIVEIRA NETO (49590/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600049-03.2022.6.24.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC

NOTICIANTE: ELEICAO 2022 FLAVIO AUGUSTO FERRI MOLINARI DEPUTADO FEDERAL

Advogado do(a) NOTICIANTE: OSVALDINO NUNES DE OLIVEIRA NETO - SC49590

NOTICIADO: JOAO ALFREDO DE NOVAES

DECISÃO

Trata-se de representação formulada por FLAVIO AUGUSTO FERRI MOLINARI, candidato ao cargo de Deputado Federal, em face de JOÃO ALFREDO DE NOVAES, alegando que o representado estaria promovendo publicações em sítios da internet, em tons ofensivos e caluniosos, contra o Representante, na condição de candidato, com o intuito de denegrir a sua imagem, incorrendo em propaganda eleitoral difamatória.

Pugna pelo deferimento de tutela de urgência, para que seja determinado ao representado a cessação das publicações impugnadas, sob pena de multa, e procedente a representação, para manutenção da tutela de urgência e aplicação das sanções cominadas pela lei.

Conforme art. 8º, I da Res. TSE n. 23.610/2019, nas eleições gerais, o poder de polícia na internet é exercido por uma(um) ou mais juízas ou juizes designadas(os) pelo tribunal eleitoral competente para o exame do registro da candidata ou do candidato alcançado pela propaganda.

Assim, tratando-se de denúncia de propaganda eleitoral negativa, cuja publicação teria sido divulgada através da internet, DECLINO a competência para análise e processamento da presente Representação ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Remetam-se os autos com urgência, procedendo-se a notificação do Representante e ciência do Promotor de Justiça Eleitoral.

Indaial/SC, 26 de outubro de 2022.

LEILA MARA DA SILVA

Juíza Eleitoral da 15ZE

18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA**ATOS JUDICIAIS****NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600101-87.2022.6.24.0018**

PROCESSO : 0600101-87.2022.6.24.0018 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (JOAÇABA - SC)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : PARTIDO LIBERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA

PJe n. 0600101-87.2022.6.24.0018

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PARTIDO LIBERAL

DECISÃO

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda oferecida em face do candidato Jair Messias Bolsonaro, que estaria fora dos padrões/dimensões permitidos pela legislação. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que durante o período eleitoral é vedada a veiculação de propaganda eleitoral por meio de *outdoor*, nos termos do art. 2º e 26, ambos da Resolução 23.610, de 18/12/2019, que trata da propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

No presente caso, o *outdoor* juntado pelo noticiante contém a imagem da cidade de Joaçaba, a bandeira nacional, o nome da empresa Planalto Materiais de Construção e o número de telefone desta, de modo que não verifico se tratar de caso de propaganda eleitoral.

Com efeito, o uso da bandeira nacional não configura propaganda eleitoral, uma vez que se trata de símbolo nacional (art. 16, §1º da CF), que não possui vinculação ideológica ou partidária, sendo seu uso livre e irrestrito, inclusive durante o período de campanha eleitoral. Nesse sentido:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. ELEIÇÕES 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DA BANDEIRA NACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE MAGISTRADA. ENTREVISTA. RÁDIO. GRANDE REPERCUSSÃO. AUSENTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU DECISÃO EM SEDE DE EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO PARA O USO DE SÍMBOLOS NACIONAIS NA PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 10 DA LEI N. 5.700/71. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE DE ILÍCITO A CADA CASO CONCRETO. 1. Pedido de esclarecimento apresentado por diretório estadual de partido político, a fim de requerer o posicionamento desta Corte acerca de manifestação de magistrada em entrevista a rádio, amplamente divulgada, no sentido de considerar propaganda eleitoral, a partir de 16.8.2022, a utilização da bandeira nacional. [...]. 3. A bandeira nacional possui destaque como símbolo da República Federativa do Brasil e se posiciona acima de eventuais disputas eleitorais (art. 13, § 1º, da CF). Não há vedação para o uso de símbolos nacionais na propaganda eleitoral, sendo punível a utilização indevida, nos termos da legislação de regência, conforme entendimento do TSE. Na hipótese, incabível a aplicação de art. 40 da Lei n. 9.504/97. Permitido uso da bandeira nacional em toda manifestação patriótica, inclusive de caráter particular (art. 10 da Lei n. 5.700/71). Inviável limitar o direito à liberdade de expressão quanto à utilização de um símbolo nacional, garantia

fundamental insculpida constitucionalmente, ao entendimento de caracterização de propaganda eleitoral, sobretudo de forma apriorística. 4. O uso dos símbolos nacionais não tem coloração governamental, ideológica ou partidária, pertencem a todo povo brasileiro. Eventuais desrespeitos à legislação serão objeto de análise e manifestação da Justiça Eleitoral em cada caso concreto, fornecendo segurança jurídica ao pleito eleitoral de 2022. (TRE-RS, PET. 0600281-44.2022.6.21.0000, Rel. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Publicado em 25/07/2022). (grifei) Outrossim, verifico que não há no material em questão pedido de voto, apresentação de propostas políticas, imagens ou menção expressa a candidato, coligação ou partido, ou quaisquer outros elementos de manifesto cunho político/eleitoral. Gize-se que os números utilizados na imagem fazem parte do número de telefone da empresa divulgada e o destaque dado ao número 22, sem outros elementos de conteúdo eleitoral, a meu ver, não é suficiente para caracterizar propaganda eleitoral.

Pois bem, o §1º do art. 8º do Provimento CRESC n. 2, de 19/05/2022, estabelece que:

Art. 8º Após a autuação, a notícia de irregularidade será submetida à juíza ou ao juiz eleitoral.

§ 1º Serão indeferidas liminarmente as notícias que não tratem de propaganda eleitoral flagrantemente irregular.

Ante o exposto, tendo em vista que o material apresentado não caracteriza propaganda eleitoral, indefiro a presente notícia de irregularidade.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Joaçaba (SC), 25 de outubro de 2022.

Márcio Umberto Bragaglia

Juiz da 18ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600100-05.2022.6.24.0018

PROCESSO : 0600100-05.2022.6.24.0018 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (JOAÇABA - SC)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : PARTIDO LIBERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA

PJe n. 0600100-05.2022.6.14.0018

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PARTIDO LIBERAL

DECISÃO.

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda oferecida em face do candidato Jorginho Mello, sob o argumento de que estaria sendo distribuído material gráfico contendo propaganda eleitoral na Universidade do Oeste de Santa Catarina. Juntou documentos.

É o relato.

Sem delongas, verifico que a presente notícia de irregularidade não comporta acolhimento. Isso, porque da análise dos elementos trazidos aos autos não é possível depreender se os folhetos

contendo propaganda eleitoral estão sendo distribuídos pela própria universidade, por filiados ao partido nas dependências da universidade ou por universitários simpatizantes do candidato, o que impossibilita a constatação de irregularidades e a adoção de medidas por este Juízo.

Ademais, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, já decidiu em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que é inconstitucional a interpretação do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, que veda a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens do poder público, para restringir a propaganda eleitoral em instituições de ensino superior, sejam elas públicas ou privadas, sob o argumento de que essas restrições geram riscos à liberdade de cátedra, à livre manifestação de ideias e à autonomia universitária. Veja-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO EM UNIVERSIDADES E ASSOCIAÇÕES DE DOCENTES. PROIBIÇÕES DE AULAS E REUNIÕES DE NATUREZA POLÍTICA E DE MANIFESTAÇÕES EM AMBIENTE FÍSICO OU VIRTUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ADPF JULGADA PROCEDENTE. 1. Nulidade das decisões da Justiça Eleitoral impugnadas na presente ação. Inconstitucionalidade de interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza a atos judiciais ou administrativos que possibilitem, determinem ou promovam ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e coleta irregular de depoimentos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação de pensamento nos ambientes universitários ou equipamentos sob administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos. 2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 548, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 08-06-2020 PUBLIC 09-06-2020)

Assim sendo, indefiro a presente notícia de irregularidade de propaganda eleitoral.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Joaçaba (SC), 25 de outubro de 2022.

Márcio Umberto Bragaglia

Juiz da 18ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600102-72.2022.6.24.0018

PROCESSO : 0600102-72.2022.6.24.0018 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(JOAÇABA - SC)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA

REQUERIDA : AISHA SANTOS GARCIA GONCALVES

REQUERIDA : JANAINA JUNGES

REQUERIDA : LARISSA ALMEIDA

REQUERIDA : MARIA CAROLINA ROVANI FARINA

REQUERIDA : MIRIAN CRISTINA DOS REIS ERNESTO

REQUERIDO : CLEITON DEMARTINI

REQUERIDO : IGOR ALFREDO DE OLIVEIRA KAISER

REQUERIDO : JOHANNES PETERSEN BRECHT

REQUERIDO : LEANDRO DAMIN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA

PJe n. 0600102-72.2022.6.24.0018

INTERESSADO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA

REQUERIDO: CLEITON DEMARTINI, IGOR ALFREDO DE OLIVEIRA KAISER, JOHANNES PETERSEN BRECHT, LEANDRO DAMIN

REQUERIDA: AISHA SANTOS GARCIA GONCALVES, MIRIAN CRISTINA DOS REIS ERNESTO, JANAINA JUNGES, LARISSA ALMEIDA, MARIA CAROLINA ROVANI FARINA

DESPACHO

Vistos para despacho.

Trata-se de procedimento relativo aos mesários faltosos na 18ª Zona Eleitoral no 1º turno das eleições de 2022, ocorrido em 02 de outubro.

O recebimento da convocação pelos faltosos encontra-se devidamente comprovado nos autos.

O prazo para apresentação de justificativa pelos faltosos, de 30 dias após o pleito, encerra-se em 1º de novembro de 2022.

Ante o exposto, determino que os autos aguardem em Cartório até o decurso do prazo legal para apresentação das justificativas, juntando-se aos autos aquelas que forem tempestivamente apresentadas para posterior análise.

Decorrido o prazo legal, ao Cartório Eleitoral para a notificação dos mesários faltosos que não apresentarem justificativa tempestiva para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Respondida a notificação acima ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, retornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Joaçaba/SC, datado e assinado eletronicamente.

Márcio Umberto Bragaglia

Juiz da 18ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600052-46.2022.6.24.0018

PROCESSO : 0600052-46.2022.6.24.0018 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (JOAÇABA - SC)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO : FRANCISCO FILIPPIN JUNIOR

ADVOGADO : CARLA RAFAELA CIARNOSCKI (34483/SC)

ADVOGADO : CRISTIANE DORINI (43043/SC)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DA SILVA (55716/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA

PJe n. 0600052-46.2022.6.24.0018

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO: FRANCISCO FILIPPIN JUNIOR

Vistos para despacho.

Trata-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral na qual foi aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 ao noticiado Francisco Filippin Júnior, por reiteração na irregularidade (mov. 109609113).

A Defesa do noticiado comunicou a retirada da propaganda irregular (mov. 109654542) e apresentou o comprovante de pagamento da multa aplicada (mov. 110062711).

Assim, tendo em vista que as determinações deste Juízo foram devidamente cumpridas, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Joaçaba (SC), 24 de outubro de 2022.

Márcio Umberto Bragaglia

Juiz da 18ª Zona Eleitoral

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº
0600099-20.2022.6.24.0018**

PROCESSO : 0600099-20.2022.6.24.0018 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA
ELEITORAL (JOAÇABA - SC)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : JAIR MESSIAS BOLSONARO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA

PJe n. 0600099-20.2022.6.24.0018

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JAIR MESSIAS BOLSONARO

DECISÃO.

Trata-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral acerca de publicação feita pela Associação Comercial e Industrial do Oeste Catarinense - ACIOC na rede social instagram, declarando apoio ao candidato Jair Bolsonaro. Juntou documentos.

É o relato.

Dispõe o art. 8º, inciso I, da Resolução n. 23.610, de 18/12/2019, que trata da propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral:

Art. 8º Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido:

I - nas eleições gerais, por uma(um) ou mais juízas ou juízes designadas(os) pelo tribunal eleitoral competente para o exame do registro da candidata ou do candidato alcançado pela propaganda;

No mesmo sentido, o Provimento CRESC n. 2, de 19/05/2022, que regulamenta o exercício do poder de polícia relativo à fiscalização da propaganda eleitoral e os respectivos procedimentos, no âmbito das zonas eleitorais de Santa Catarina, estabelece em seu art. 3º, §1º, inciso I que:

Art. 3º O poder de polícia tem natureza administrativa e será exercido pelas juízas e pelos juizes eleitorais, na esfera de suas respectivas circunscrições, por meio da adoção das providências necessárias para inibir ou fazer cessar as irregularidades flagrantes na propaganda eleitoral, de modo a garantir a legitimidade e a normalidade do pleito municipal.

§ 1º Ficam excluídos do objeto deste Provimento:

I - o poder de polícia na internet (art. 8º, I, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

Ainda, a Resolução n. 8.042, de 09/05/2022, que dispõe sobre a designação dos juizes eleitorais responsáveis pelo exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais no Estado de Santa Catarina prevê:

Art. 2º A competência para o exercício do poder geral de polícia dos juizes eleitorais será fixada pelo local da ocorrência da propaganda irregular, conforme a circunscrição de cada zona eleitoral.

[...] § 2º Exclui-se da competência atribuída no *caput* o exercício do poder de polícia na propaganda na internet (art. 8º, I, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

Desse modo, em se tratando de notícia de propaganda irregular eleitoral veiculada na internet, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar o pleito e determino a remessa do feito ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para as providências que a egrégia Corte entender pertinentes.

Cumpra-se.

Joaçaba (SC), 25 de outubro de 2022.

Márcio Umberto Bragaglia

Juiz da 18ª Zona Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-17.2022.6.24.0105

PROCESSO : 0600043-17.2022.6.24.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADILSON MARIANO

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

INTERESSADO : ANA GABRIELA CARDOSO

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

INTERESSADO : ANTONIO FELIX MAFRA

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

INTERESSADO : GUILHERME LUIZ WEILER

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE MUNICIPAL- JOINVILLE - SC

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

Autos PJE nº 0600043-17.2022.6.24.0105

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

SENTENÇA

Vistos etc.

I - Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2021, do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL de Joinville.

Publicado Edital (ID 107453222), decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão ID 108252257.

O exame preliminar (ID 107776625) constatou a ausência de algumas peças obrigatórias da prestação de contas relacionadas no art. 29 da Resolução TSE 23.604/2019.

Intimado para suprir a omissão apontada, houve juntada de documentos por meio da petição ID 108880118.

O parecer técnico opinou pela abertura de diligências para que o partido esclarecesse as irregularidades apontadas na prestação de contas (ID 108912545).

Foi dada vista ao Ministério Público, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE 23.604/2019, e intimação do órgão partidário e responsáveis para defesa das falhas indicadas nos autos (ID 109262656 e ID 109271232).

Houve manifestação do prestador de contas, conforme petição ID 109965107 e documentos ID 109965108 a ID 109965112 e ID 109986695.

No parecer conclusivo (ID 110009287), a unidade técnica manifestou-se pela aprovação com ressalvas da prestação de contas ora analisada.

Intimado acerca das informações, o partido apresentou razões finais (ID 110062039).

Instruídos os autos com as informações necessárias, foi dada vista ao Ministério Público Eleitoral que se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 110137555).

Vieram-me conclusos os autos.

II - Os exames efetuados estão de acordo com os procedimentos técnicos aprovados pela Resolução TSE n. 23.604/2019.

A agremiação partidária realizou a entrega da prestação de contas no prazo previsto em lei (ID 106894087).

Não houve recebimento de recursos de Fundo Partidário, conforme informações obtidas no sistema SPCA (ID 107599347 e ID 107600302) e parecer conclusivo (ID 110009287).

Foram constatadas algumas impropriedades e irregularidades sobre as quais o partido manifestou-se em prestar informações ora questionadas pela unidade técnica, ainda que não de forma completa.

Em relatório conclusivo (ID 110009287), a unidade técnica consignou a falta da apresentação de extrato bancário a fim de se comprovar a ausência de movimentação financeira no exercício. Conforme apurado pela analista de contas, embora não devidamente declarada na presente, verificou-se essa situação por meio do sistema SPCA nos extratos eletrônicos.

Sobre a falta da abertura da conta "doações para campanha" apontada no parecer técnico, a legislação eleitoral é clara ao estabelecer essa exigência independentemente de arrecadação ou de movimentação de recursos financeiros, bem como de mantê-la aberta durante os exercícios financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei n. 9.504/97 e no art. 6º, §2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019. Ainda que em evidente confronto com a normativa da prestação de contas anual, não havendo prejuízo às análises, tenho que suficiente a anotação de ressalva.

Da mesma forma, de uma verificação geral dos autos, em conformidade com o parecer técnico elaborado pelo cartório eleitoral, não se constatou nenhuma impropriedade relevante ou mesmo irregularidade que violem a Constituição Federal e as normas legais que regem a prestação de contas partidárias a comprometer, de fato, a regularidade das contas partidárias.

É importante registrar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos, inclusive pelo Ministério Público Eleitoral, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Por fim, nenhuma impugnação foi suscitada, de modo que não há razão para se questionar a idoneidade das contas apresentadas.

III - Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e aprovo com ressalvas a prestação de contas anuais do Partido Socialismo e Liberdade de Joinville de Joinville, referente ao Exercício Financeiro de 2021, o que faço por força do art. 45, II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com as providências necessárias decorrentes do trânsito em julgado, arquivem-se com anotações (SICO) e baixa.

Joinville, 26 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)

Luiz Carlos Cittadin da Silva

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-98.2022.6.24.0105

PROCESSO : 0600057-98.2022.6.24.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DJEVERSON DENILSON ALESSANDRO DE SOUZA

ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BECKHAUSER (16391/SC)

INTERESSADO : FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA

ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BECKHAUSER (16391/SC)

INTERESSADO : VALMIR JOSE SANTHIAGO JUNIOR

ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BECKHAUSER (16391/SC)

INTERESSADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : CIDADANIA MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BECKHAUSER (16391/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600057-98.2022.6.24.0105

REQUERENTE: CIDADANIA MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

INTERESSADO: DJEVERSON DENILSON ALESSANDRO DE SOUZA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, VALMIR JOSE SANTHIAGO JUNIOR, FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AUGUSTO BECKHAUSER - SC16391

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO BECKHAUSER - SC16391

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO BECKHAUSER - SC16391

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO BECKHAUSER - SC16391

Juiz(a): Dr(a). LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA, MM.º Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Joinville, nos termos da decisão ID 107385264, intimo o órgão partidário e responsáveis para apresentar defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, no prazo previsto de até 30 (trinta) dias.

*A íntegra do relatório está disponível no sistema Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>)

Dado e passado em Joinville, 25 de outubro de 2022. Eu, Silvia M de Ornelas Marques, Chefe de Cartório da 19ª Zona Eleitoral, o lavrei e assinei digitalmente.

22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600001-57.2021.6.24.0022

PROCESSO : 0600001-57.2021.6.24.0022 TERMO CIRCUNSTANCIADO (MAFRA - SC)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUILHERME MARTENDAL (101975/PR)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HECTOR AUGUSTHO CHOIKOSKI (81763/PR)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDEL (45828/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCELO PAULO WACHELESKI (31075/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : THALES VON LINSINGEN TAVARES (29492/SC)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600001-57.2021.6.24.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

AUTORIDADE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR DO FATO: MILTON ANTUNES, BRUNO CESAR SOCODOLSKI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: THALES VON LINSINGEN TAVARES - SC29492

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: GUILHERME MARTENDAL - PR101975, HECTOR AUGUSTHO CHOIKOSKI - PR81763, LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDEL - SC45828, MARCELO PAULO WACHELESKI - SC31075

DESPACHO

R.h.

Designo o dia 04/11/2022 às 17:30 para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Na oportunidade, aceita a proposta, a denúncia será recebida, pois requisito lógico para a suspensão do feito e do lapso prescricional.

Deverá constar do mandado que os denunciados devem comparecer ao ato acompanhados de advogado; caso contrário ser-lhe-á nomeado um defensor.

Cite-se. Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Mafra/SC, 28/09/2022.

André Luiz Lopes de Souza

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Mafra

35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600148-10.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600148-10.2022.6.24.0035 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : JAIR MESSIAS BOLSONARO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600148-10.2022.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JAIR MESSIAS BOLSONARO

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Foi autuado pelo Sistema Pardal a presente NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL, com a seguinte informação: "loja possui a com a frase sua casa foi invadida como vai proteger sua família 22 LIBERDADE, a fachada e esse cartaz em verde a amrelo (sic) e com a bandeira do Brasil".

Conclusos os autos.

2) EXPOSIÇÃO DE RAZÕES

O poder de polícia, na forma da Lei (CTN, art. 78), consiste na "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público".

No âmbito da propaganda eleitoral, o poder de polícia "será exercido pelos juízes eleitorais" e "se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o

teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet" (Lei n. 9.504/1997, art. 41, §§ 1.º e 2.º).

Nos termos do Provimento CRESC n. 02/2022, "ficam excluídos do objeto deste provimento: I - o poder de polícia na internet" (art. 3.º. § 1.º, I), "a notícia de irregularidade deverá vir acompanhada de provas ou indícios da irregularidade" (art. 5.º) e "será arquivada administrativamente, independentemente de portaria do juízo e desde que não atuada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), a notícia de irregularidade que: I - tenha sido comunicada anonimamente; II - não permita a identificação da pessoa noticiante; III - não verse sobre propaganda eleitoral; ou IV - não apresente elementos mínimos a ensejar fiscalização".

Neste caso, em juízo restrito e excepcional de poder de polícia, a notícia de fato não apresenta elementos mínimos suficientes para ensejar o emprego de recursos públicos na fiscalização de propaganda irregular (v.g. identificação completa da pessoa do infrator, dados pormenorizados que permitam enquadrar o fato como propaganda eleitoral irregular ou fundamentação legal e fática mínima capaz de justificar enquadramento ilícito com influência relevante para a eleição com mais 156 milhões de eleitores). Foi juntado apenas uma fotografia, na qual é possível visualizar publicidade comercial em vitrine, porém sequer é possível ler na íntegra o seu conteúdo devido à resolução extremamente baixa da imagem.

É preciso ter razoabilidade, pois a Justiça Eleitoral não pode, não deve e nem tem capacidade para proibir ou reprimir qualquer manifestação de preferência eleitoral ou situação de somenos importância para a eleição majoritária.

Dessarte, não é passível de admissão a presente notícia de fato.

3) JULGAMENTO

Por todo o exposto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral.

Sem custas (TSE. Agravo de Instrumento nº 148675, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 112, Data 16/06/2015, Página 23).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Arquive(m)-se oportunamente.

Chapecó/SC, 25 de outubro de 2022.

Ederson Tortelli

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600094-44.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600094-44.2022.6.24.0035 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

INTERESSADO : NATHA GIACCHINI DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600094-44.2022.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

INTERESSADO: NATHA GIACCHINI DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de justificativa apresentado por NATHÁ GIACCHINI DE OLIVEIRA, tendo em vista sua ausência aos trabalhos junto à mesa receptora de votos da Seção 502 nas Eleições Gerais de 2022, realizadas em 02/10/2022.

Alegou o requerente que não compareceu em virtude de estar em viagem no dia da eleição e, por problemas no trânsito, não conseguiu retornar a tempo.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, denota-se que a atuação dos mesários é imprescindível ao bom atendimento das atividades eleitorais, uma vez ser impossível as eleições ocorrerem sem o desempenho de referida função.

Nos termos do artigo 365 do Código Eleitoral, o serviço eleitoral é obrigatório, exigindo o comprometimento de todos e, como se sabe, o membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados pela Justiça Eleitoral, sem justa causa, incorrerá em multa, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

No caso em apreço, o eleitor alegou que estava em viagem e não conseguiu retornar a tempo por problemas no trânsito, porém, não apresentou qualquer documento que comprovasse sua justificativa.

Ainda, de acordo com o documento de ID. 109998241, o eleitor se inscreveu voluntariamente para desempenhar as funções de mesário em 25/07/2022, contudo, não compareceu no dia da eleição, razão pela qual sua conduta merece a aplicação do previsto no art. 124, *caput*, do Código Eleitoral.

No tocante ao valor da multa, o art. 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece como base de cálculo o valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Diante da ausência nos autos de qualquer elemento concreto que demonstre a impossibilidade de comparecimento, entendo pela aplicação de multa no valor equivalente a 50% da base de cálculo, o qual deve ser quintuplicado, considerando a função pedagógica da multa, e a gravidade da falta, já que o próprio eleitor se voluntariou para o trabalho.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a justificativa apresentada por NATHÁ GIACCHINI DE OLIVEIRA e, por consequência, aplico-lhe pena de multa no valor de R\$ 87,80 (oitenta e sete reais e oitenta centavos), que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, registre-se, intime-se eletronicamente.

Transitado em julgado e certificado nos autos o recolhimento da multa, digite-se o código ASE 078 no histórico do eleitor para fins de regularização de sua inscrição e arquivem-se.

Não havendo o recolhimento da multa no prazo estipulado, registre-se no livro de registro de multas eleitorais, arquivando-se, em seguida os autos.

Chapecó/SC, assinado e datado eletronicamente.

EDERSON TORTELLI Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600106-58.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600106-58.2022.6.24.0035 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

INTERESSADO : NEI DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600106-58.2022.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

INTERESSADO: NEI DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de justificativa apresentado por NEI DA SILVA, tendo em vista sua ausência aos trabalhos junto à mesa receptora de votos da Seção 194 nas Eleições Gerais de 2022, realizadas em 02/10/2022.

Alegou o requerente que não compareceu em virtude de o pneu do seu carro ter furado, não tendo conseguido trocar a tempo, já que um parafuso ficou preso.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, denota-se que a atuação dos mesários é imprescindível ao bom atendimento das atividades eleitorais, uma vez ser impossível as eleições ocorrerem sem o desempenho de referida função.

Nos termos do artigo 365 do Código Eleitoral, o serviço eleitoral é obrigatório, exigindo o comprometimento de todos e, como se sabe, o membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados pela Justiça Eleitoral, sem justa causa, incorrerá em multa, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

No caso em apreço, o eleitor alegou que não conseguiu trocar o pneu do seu carro a tempo de comparecer aos trabalhos eleitorais, porém, não apresentou qualquer documento que comprovasse um real impedimento e sequer avisou o suposto imprevisto ao cartório eleitoral, razão pela qual sua conduta merece reprimenda de acordo com o previsto no art. 124, *caput*, do Código Eleitoral.

No tocante ao valor da multa, o art. 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece como base de cálculo o valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Diante da ausência nos autos de qualquer elemento concreto que demonstre a impossibilidade de comparecimento, entendo pela aplicação de multa no valor equivalente a 50% da base de cálculo, o qual deve ser quintuplicado, considerando a função pedagógica da multa e gravidade da conduta. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a justificativa apresentada por NEI DA SILVA e, por consequência, aplico-lhe pena de multa no valor de R\$ 87,80 (oitenta e sete reais e oitenta centavos), que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, registre-se, intime-se eletronicamente.

Transitado em julgado e certificado nos autos o recolhimento da multa, digite-se o código ASE 078 no histórico da eleitora para fins de regularização de sua inscrição e arquivem-se.

Não havendo o recolhimento da multa no prazo estipulado, registre-se no livro de registro de multas eleitorais, arquivando-se, em seguida os autos.

Chapecó/SC, assinado e datado eletronicamente.

EDERSON TORTELLI

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600142-03.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600142-03.2022.6.24.0035 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : JULIANA ELIZABETH FOSCHERA

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600142-03.2022.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

INTERESSADA: JULIANA ELIZABETH FOSCHERA

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de justificativa apresentado por JULIANA ELIZABETH FOSCHERA, tendo em vista sua ausência aos trabalhos junto à mesa receptora de votos da Seção 552 nas Eleições Gerais de 2022, realizadas em 02/10/2022.

Alegou a requerente que não compareceu em virtude de ter saído da cidade ao meio dia, motivo pelo qual não poderia ficar no período da tarde.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, denota-se que a atuação dos mesários é imprescindível ao bom atendimento das atividades eleitorais, uma vez ser impossível as eleições ocorrerem sem o desempenho de referida função.

Nos termos do artigo 365 do Código Eleitoral, o serviço eleitoral é obrigatório, exigindo o comprometimento de todos e, como se sabe, o membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados pela Justiça Eleitoral, sem justa causa, incorrerá em multa, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

No caso em apreço, a eleitora alegou que não poderia comparecer por ter que sair da cidade ao meio dia, porém, não apresentou qualquer documento que comprovasse um real impedimento, razão pela qual sua conduta merece reprimenda de acordo com o previsto no art. 124, *caput*, do Código Eleitoral.

No tocante ao valor da multa, o art. 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece como base de cálculo o valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Diante da ausência nos autos de qualquer elemento concreto que demonstre a impossibilidade de comparecimento, entendo pela aplicação de multa no valor equivalente a 50% da base de cálculo, o qual deve ser quintuplicado, considerando a gravidade da conduta.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a justificativa apresentada por JULIANA ELIZABETH FOSCHERA e, por consequência, aplico-lhe pena de multa no valor de R\$ 87,80 (oitenta e sete reais e oitenta centavos), que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, registre-se, intime-se eletronicamente.

Transitado em julgado e certificado nos autos o recolhimento da multa, digite-se o código ASE 078 no histórico da eleitora para fins de regularização de sua inscrição e arquivem-se.

Não havendo o recolhimento da multa no prazo estipulado, registre-se no livro de registro de multas eleitorais, arquivando-se, em seguida os autos.

Chapecó/SC, assinado e datado eletronicamente.

EDERSON TORTELLI

Juiz Eleitoral

36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 0027/2022

O Doutor Pedro Rios Carneiro, Juiz da 36ª Zona Eleitoral, com sede em Videira, Circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65),

Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados pela Portaria n. 0013/2022, os motoristas, auxiliares de serviços eleitorais e delegados(as) de prédio, bem como os(as) mesários(as), em substituição aos anteriormente convocados, para atuarem nas Eleições Gerais de 02 de outubro de 2022 (1º turno) e 30 de outubro de 2022 (2º turno, se houver), conforme relação anexa, que passa a fazer parte integrante deste.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - DJE/TRESC.

Dado e passado nesta cidade de VIDEIRA/SC, aos 25 de outubro de 2022. Eu, Carolina Cerbato, Auxiliar Eleitoral, preparei o presente edital.

PEDRO RIOS CARNEIRO

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

[RELACAO SUBSTITUTOS 2022-10-25-08-33-56.pdf](#)

[RELACAO SUBSTITUTOS 2022-10-25-08-30-06.pdf](#)

PORTARIA N. 0013/2022

O Doutor Pedro Rios Carneiro, Juiz da 36ª Zona Eleitoral, com sede em Videira, Circunscrição de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65),

RESOLVE:

Nomear os motoristas, auxiliares de serviços eleitorais e delegados(as) de prédio, bem como os (as) mesários(as), em substituição aos anteriormente convocados, relacionados na lista anexa, que passa a fazer parte integrante desta, para atuarem nas Eleições Gerais de 02 de outubro de 2022 (1º turno) e 30 de outubro de 2022 (2º turno, se houver).

Publique-se no DJE/TRESC.

Intime-se por edital.

Videira-SC, data da assinatura digital.

PEDRO RIOS CARNEIRO

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

[RELACAO SUBSTITUTOS 2022-10-25-08-33-56.pdf](#)

[RELACAO SUBSTITUTOS 2022-10-25-08-30-06.pdf](#)

37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

ATOS JUDICIAIS

PORTARIA N.º 10/2022

A Excelentíssima Senhora FLÁVIA CARNEIRO DE PARIS, Juíza da 37ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Capinzal, Circunscrição de Santa Catarina, e com jurisdição sobre os Municípios de Capinzal, Ouro, Ipira, Piratuba e Zortéa, na forma da lei;

Considerando a necessidade de fiscalização por parte dos legalmente legitimados nas Eleições de 2022;

Considerando a necessidade de preservação da tranquilidade e acesso restrito dentro das seções eleitorais;

Considerando a necessidade de retificação da Portaria n. 08/2022 de 29 de setembro de 2022 para a inclusão de um auxiliar eleitoral para atuar como preposto do Juíza Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o auxiliare listado abaixo como preposto da Juíza Eleitoral no dia 30/10/2022, além dos já nomeados pela Portaria n. 08/2022:

| | |
|--|---------------------------------|
| Capinzal: Escola Municipal Ivo Silveira | Fiscal André Gralha Bernardi |
|--|---------------------------------|

Art. 2º. Os prepostos terão as seguintes atribuições:

- prestar esclarecimentos sobre a organização e a legislação eleitoral, com o auxílio do cartório eleitoral;
- auxiliar na fiscalização de propaganda eleitoral e na manutenção da ordem nos locais de votação;
- notificar quaisquer indivíduos sobre possíveis irregularidades, bem como determinar que pratiquem ou deixem de praticar determinada conduta, com base na lei eleitoral;
- determinar as providências necessárias à observância da legislação eleitoral; e
- requisitar a atuação da autoridade policial diante da evidência de crime eleitoral.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no mural do Cartório Eleitoral de Capinzal/SC e no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Capinzal, 26 de outubro de 2022.

FLÁVIA CARNEIRO DE PARIS

Juíza Eleitora

49ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DO OESTE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-57.2020.6.24.0049

PROCESSO : 0600651-57.2020.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVO HORIZONTE - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIRLEI DA ROSA CADORE VEREADOR

ADVOGADO : OLANI FATIMA ROVARIS (27894/SC)

REQUERENTE : SIRLEI DA ROSA CADORE

ADVOGADO : OLANI FATIMA ROVARIS (27894/SC)

Justiça Eleitoral

Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-57.2020.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIRLEI DA ROSA CADORE VEREADOR, SIRLEI DA ROSA CADORE

Advogado do(a) REQUERENTE: OLANI FATIMA ROVARIS - SC27894

Advogado do(a) REQUERENTE: OLANI FATIMA ROVARIS - SC27894

DECISÃO

R.h.,

Informa o Cartório Eleitoral que a eleitora Sirlei da Rosa Cadore, candidata à vereadora nas eleições de 2020, com inscrição n. 0379 0497 0930, está com ASE 230, referente à apresentação extemporânea de prestação de contas de campanha, lançado em seu cadastro eleitoral e impossibilitando-a de obter "certidão de quitação" com *status* "regular".

Portanto, DETERMINO que a serventia eleitoral promova o lançamento de ASE 272, código "2", com data de ocorrência em 15/11/2020, referente ao 1º turno das eleições municipais de 2020, a fim de regularizar o cadastro eleitoral de Sirlei da Rosa Cadore, no que tange a prestação de contas de campanha.

Publique-se. Cumpra-se.

Cumpridas as determinações, archive-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Lucas Chicoli Nunes Rosa

Juiz Eleitoral

58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-71.2022.6.24.0058

PROCESSO : 0600010-71.2022.6.24.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IRACEMINHA - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUNICIPAL - IRACEMINHA - SC

ADVOGADO : AVELINO DA COSTA (58777/SC)

INTERESSADO : CARLINHO LORENZINI

INTERESSADO : JESUINO DOMINGOS CAPPELLETTO

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-71.2022.6.24.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUNICIPAL - IRACEMINHA - SC, CARLINHO LORENZINI, JESUINO DOMINGOS CAPPELLETTO

Advogado do(a) INTERESSADO: AVELINO DA COSTA - SC58777

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de *prestação de contas* apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, Direção municipal de IRACEMINHA, relativa ao exercício 2021, com fundamento na Lei n. 9.096/95 e na Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registra-se, inicialmente, que protocoladas tempestivamente as contas, dentro do que preconiza o art. 32 da Lei 9.096/95, tendo adotado o partido a apresentação por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma facultada pela supracitada Resolução.

Providenciada a publicidade das contas através da publicação de Edital n. 16/2022 no Diário de Justiça Eleitoral (evento n. 107121424), esgotou-se em branco o prazo previsto no art. 31 da Res. TSE n. 23.604/2019, para impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas pela agremiação partidária.

Concluída a análise, sobreveio Manifestação Técnica de evento n. 109791344, opinando pela incompatibilidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

O Ministério Público Eleitoral, em mesmo sentido, manifestou-se pela desaprovação das contas (evento n. 110133257).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento atinente a verificação da regularidade anual das contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de IRACEMINHA, do exercício 2021, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e demais disposições pertinentes.

Consiste a prestação de contas num mecanismo de controle, com o intuito de cercear o abuso de poder econômico, conferindo ainda publicidade aos cidadãos sobre quem está financiando a atividade partidária. Bem por isso, disciplinou a Lei dos Partidos (Lei nº 9.096/1995):

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Também, não por outro motivo, estabelece ainda a referida lei, em nova redação do dispositivo, que:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Obedecidos os trâmites, o examinador manifestou-se, conforme prevê a Res. TSE n. 23.604/2019, pela incompatibilidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, tendo consignado em seu parecer a omissão de registro de gastos relativos à honorários advocatícios, prejudicando, assim, o controle da origem dos recursos financeiros, mediante identificação dos financiadores da grei partidária.

Registram os autos a ausência de repasse de cotas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), fim principal da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, eis que estes representam recursos públicos, razão pela qual se presta maior rigor na fiscalização de sua aplicação.

O órgão ministerial, por sua vez (evento n. 110133257), acrescenta ainda que a ausência de registro de valores gastos, ainda que estimáveis em dinheiro, relativos aos serviços prestados por advogado e contador em favor do partido político constitui irregularidade insanável apta a

comprometer a lisura das contas, ratificando a manifestação pela desaprovação das contas, mediante o acolhimento do parecer técnico exarado sob o evento n. 109791344.

Sendo assim, com suporte na análise promovida pelo examinador e na manifestação do Órgão do Ministério Público Eleitoral, e visto que irregulares as peças apresentadas, impõe-se a desaprovação das contas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, face a documentação apresentada e ainda que não impugnadas as contas por quem quer que seja, com fulcro no art. 45, inciso III, a, da Resolução TSE n. 23.604/2019, DESAPROVO as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, órgão de direção municipal de IRACEMINHA, relativas ao exercício financeiro 2021.

Deixo, todavia, de determinar a suspensão de repasse de recursos do fundo partidário, prevista no art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista que o órgão municipal, historicamente, não recebe recursos dessa natureza.

P.R.I.

Afastadas quaisquer sanções, dispensada está a notificação das instâncias superiores.

Transitado em julgado, proceda-se à anotação junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, archive-se.

Maravilha/SC, 24 de outubro de 2022.

Solon Bittencourt Depaoli

Juiz Eleitoral

64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL ZE064 N. 24/2022

A Doutora Cristina Paul Cunha Bogo, Juíza Eleitoral da 064ª Zona Eleitoral - Gaspar (SC), no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quanto este edital virem ou dele tomarem conhecimento que, observando o disposto nos arts. 8º e 11, caput, da Resolução TSE n. 23.669/2021, foram nomeadas e nomeados pela Portaria ZE064 n. 09/2022, de 01 de agosto de 2022, as ADMINISTRADORAS DE PRÉDIO SUBSTITUTOAS e os ADMINISTRADORES DE PRÉDIO SUBSTITUTOS, às quais e aos quais incumbe o recebimento e a guarda das urnas eletrônicas, além do suporte às mesárias, aos mesários e ao Cartório Eleitoral no que se refere à solução de eventuais ocorrências relativas ao respectivo imóvel designado como Local de Votação no âmbito da 064ª Zona Eleitoral - Gaspar (SC), de acordo com a relação que segue abaixo.

| LOCAL DE VOTAÇÃO | DELEGADO(A) DE PRÉDIO | INSCRIÇÃO ELEITORAL |
|----------------------|------------------------|---------------------|
| E.E.B. Valério Gomes | Marisa da Silva Guedes | 0211.5523.0922 |

As eleitoras nomeadas e os eleitores nomeados atuarão nas ELEIÇÕES GERAIS DE 2022 na véspera do segundo turno (29/10/2022), a partir das 12 horas, e no dia do segundo turno (30/10/2022), a partir das 7 horas, nos respectivos Locais de Votação.

Observando-se o § 2º do art. 8º da Resolução TSE n. 23/669/2021, ficou atribuída às pessoas nomeadas como Administradoras de Prédio e Administradores de Prédio a incumbência de verificar se as condições de acessibilidade do local de votação para o dia da eleição estão adequadas, adotando as medidas possíveis, bem como, no dia da eleição, de orientar e de atender às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no local de votação.

As eleitoras nomeadas e os eleitores nomeados podem apresentar recusa justificada à nomeação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital (art. 11, § 2º, da Resolução TSE n. 23.669/2021 e art. 120, § 4º, do Código Eleitoral).

Das nomeações realizadas, qualquer partido político ou federação de partidos poderá reclamar à Juíza Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital (art. 11, § 5º, da Resolução TSE n. 23.669/2021 e art. 63, caput, da Lei n. 9.504/1997).

Na hipótese de escolha superveniente de candidata ou de candidato que atraia o disposto no inciso I do art. 9º da Resolução TSE n. 23.669/2021, o prazo para reclamação será contado da publicação do edital referente ao pedido de registro da candidata ou do candidato (art. 11, § 7º, da Resolução TSE n. 23.669/2021 e art. 121, § 2º, do Código Eleitoral).

Se o vício da nomeação resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III e IV do art. 9º da Resolução TSE n. 23.669/2021 e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado a partir do ato da nomeação ou eleição (art. 11, § 8º, da Resolução TSE n. 23.669/2021 e art. 121, § 2º, do Código Eleitoral).

E, para conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônica de Santa Catarina (DJESC) e afixado no mural do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Gaspar (SC), no Cartório desta 064ª Zona Eleitoral, sendo lavrado e conferido pelo Chefe de Cartório Eleitoral, João Paulo de Sousa Panini, e subscrito pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Comunique-se. Registre-se. Divulgue-se.

Gaspar (SC), datado e assinado digitalmente.

Cristina Paul Cunha Bogo

Juíza Eleitoral

PORTARIA ZE064 N. 16/2022

A Doutora Cristina Paul Cunha Bogo, Juíza da 064ª Zona Eleitoral - Gaspar (SC), no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos arts. 8º e 11, caput, da Resolução TSE n. 23.669/2021,

RESOLVE

Art. 1º. NOMEAR as ADMINISTRADORAS DE PRÉDIO SUBSTITUTAS e os ADMINISTRADORES DE PRÉDIO SUBSTITUTOS, às quais e aos quais incumbe o recebimento e a guarda das urnas eletrônicas, além do suporte às mesárias, aos mesários e ao Cartório Eleitoral no que se refere à solução de eventuais ocorrências relativas ao respectivo imóvel designado como Local de Votação, no âmbito da 064ª Zona Eleitoral - Gaspar (SC), de acordo com a relação que segue abaixo.

| LOCAL DE VOTAÇÃO | DELEGADO(A) DE PRÉDIO | INSCRIÇÃO ELEITORAL |
|----------------------|------------------------|---------------------|
| E.E.B. Valério Gomes | Marisa da Silva Guedes | 0211.5523.0922 |

Art. 2º. As eleitoras nomeadas e os eleitores nomeados atuarão nas ELEIÇÕES GERAIS DE 2022 na véspera do segundo turno (29/10/2022), a partir das 12 horas, e no dia do segundo turno (30/10/2022), a partir das 7 horas, nos respectivos Locais de Votação.

Art. 3º. Observando-se o § 2º do art. 8º da Resolução TSE n. 23/669/2021, fica atribuída às pessoas nomeadas como Administradoras de Prédio e Administradores de Prédio a incumbência de verificar se as condições de acessibilidade do local de votação para o dia da eleição estão adequadas, adotando as medidas possíveis, bem como, no dia da eleição, de orientar e de atender às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no local de votação.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Publique-se no mural do Cartório Eleitoral e no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Encaminhe-se cópia desta portaria à egrégia Corregedoria Regional Eleitoral, via Formulário BREVE (Provimento CRESC n. 2/2009).

Gaspar (SC), datada e assinada digitalmente.

Cristina Paul Cunha Bogo

Juíza Eleitoral

67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-12.2022.6.24.0067

PROCESSO : 0600038-12.2022.6.24.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGELINA - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - ANGELINA - SC

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR (11459/SC)

RESPONSÁVEL : MARIO LUIZ PERARDT

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR (11459/SC)

RESPONSÁVEL : NERI LAUDELINO ANDRADE

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR (11459/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-12.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: PROGRESSISTAS MUNICIPAL - ANGELINA - SC

RESPONSÁVEL: NERI LAUDELINO ANDRADE, MARIO LUIZ PERARDT

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR - SC11459

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR - SC11459

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR - SC11459

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, consoante despacho de id 109840997, INTIMO os prestadores de contas PROGRESSISTAS - ANGELINA - SC, NERI LAUDELINO ANDRADE e MARIO LUIZ PERARDT, qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio do(a)s advogado(a)a constituído(a)s LUIZ GONZAGA GARCIA JÚNIOR - OAB/SC 11459, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem razões finais.

E, para constar, eu, _____, Rogério Borges Júnior, Analista Judiciário, lavrei, conferi e subscrevi o presente ATO ORDINATÓRIO. Em Santo Amaro da Imperatriz, aos vinte e cinco dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

Rogério Borges Júnior

Analista Judiciário

74ª ZONA ELEITORAL - RIO NEGRINHO

ATOS JUDICIAIS

EDITAL N. 18/2022 (REPUBLIÇÃO)**ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS
MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO**

O Juízo da 74ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no(a) Cartório da 74ª Zona Eleitoral - Rio Negrinho, Rua Prefeito Hugo Fischer, 242, Térreo, Bela Vista, conforme informações a seguir detalhadas:

| Cerimônias/Procedimentos | Data / Hora | Fundamento legal |
|--|--|--|
| Geração de Mídias | 19.10.2022 ÀS 08:30h | Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021 |
| Preparação de urnas | 19.10.2022 ÀS 12:00h | Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021 |
| Conferência visual das urnas | 25.10.2022 ÀS 12:30h | Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021 |
| Transportador e JE-Connect | 28/10/2022 às 14:00h | Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021 |
| Liberção/Oficialização do SISTOT | 29/10/2022 às 14:00 | Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021 |
| Verificação e preparação de urnas no dia da eleição | 30/10/2022 às 05:00h | Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021 |
| Verificação de lacres após a eleição | 31/10/2022 Às 14:30h | Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002 |
| Auditorias de Funcionamento das UEs | Data / Hora | Fundamento legal |
| Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ | 29/10/2022 às 9:00h | Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021 |
| Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹ | 30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada) | Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021 |

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Eliane Beatriz Wantowsky

Ana Paula Carlin Kwitschal

Simone Crisliane Procheira Anton

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Rio Negrinho, 07 de outubro de 2022.

Rubens Ribeiro da Silva Neto

Juiz Eleitoral

79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-97.2022.6.24.0079

PROCESSO : 0600017-97.2022.6.24.0079 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IÇARA - SC)

RELATOR : 079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ALEX FERREIRA MICHELS

INTERESSADO : ERNAU FERREIRA

INTERESSADO : JOSE ZANOLLI

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - ICARA - SC

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 79ª Zona Eleitoral, INTIMO partido e responsáveis, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar documentos faltantes, conforme relatório preliminar de anexo (art. 35, § 3º, da Res. TSE n. 23.604/2019).

IÇARA, 25 de outubro de 2022.

ANELISE DELL' ANTONIO CADORIN

Analista Judiciário

("De ordem", Portaria n. 001/2022)

83ª ZONA ELEITORAL - MODELO

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 083ª ZE/SC N. 15/2022

PRAZO: 5 (cinco) dias

O Excelentíssimo Dr. Wagner Luis Böing, MM. Juiz Eleitoral desta 83ª Zona Eleitoral - Modelo/SC, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65) c/c o art. 11, da 23.669/2021,

Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados pela Portaria 083ª ZE/SC nº 06/2022 ([relacao convocados receptoras dje.pdf](#), [relacao convocados assistentes dje.pdf](#), [relacao convocados apuradoras dje.pdf](#)), os componentes das Mesas Receptoras de Votos, os Delegados de Prédio dos Locais de Votação, os Assistentes Eleitorais dos Locais de Votação, Motoristas e os membros da Turma Apuradora para o 2º turno das Eleições Gerais que serão realizadas dia 30 de outubro de 2022, a partir das 7 (sete) horas, de acordo com relação anexa.

Os eleitores relacionados terão até 5 (cinco) dias para apresentarem recusa justificada à nomeação (art. 11, § 2º, da Resolução TSE n. 23.669/2021), que será devidamente apreciada por este Juízo Eleitoral. Poderá qualquer partido político apresentar reclamação das referidas nomeações até 5 (cinco) dias da publicação da nomeação. As reclamações serão direcionadas ao Juiz Eleitoral (art. 11, § 5º, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral (DJESC). Dado e passado neste Município de Modelo, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ Fatima Lourdes Burille Schneider, Chefe de Cartório, o digitei e conferi.

WAGNER LUIS BÖING

Juiz Eleitoral - 083ª ZE

PORTARIA 083ª ZE/SC N. 06/2022

O Excelentíssimo Senhor Wagner Luis Böing, Juiz Eleitoral da 83ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), c/c art. 11, da Resolução TSE n. 23.669/2021,

R E S O L V E:

NOMEAR os eleitores e eleitoras, constantes na relação relacionados em anexo ([relacao convocados receptoras dje.pdf](#), [relacao convocados assistentes dje.pdf](#), [relacao convocados apuradoras dje.pdf](#)), para atuarem como membros das Mesas Receptoras de Votos, como Delegados de Prédio dos Locais de Votação, Assistentes Eleitorais dos Locais de Votação, Motoristas, os membros da Turma Apuradora, e o secretário-geral da Junta Eleitoral (Marcus Vinicius de Almeida Anzolin), os quais trabalharão no 2º turno das Eleições Gerais a serem realizadas no dia 30 de outubro de 2022, a partir das 7 (sete) horas da manhã.

Os eleitores relacionados terão até 5 (cinco) dias para apresentar recusa justificada à nomeação (Art. 11, § 2º, da Resolução TSE n. 23.669/2021), a qual será devidamente apreciada por este Juízo Eleitoral. Poderá qualquer partido político ou a federação de partidos apresentar reclamação das referidas nomeações até 5 (cinco) dias da publicação da nomeação. As reclamações serão direcionadas ao Juiz Eleitoral (Art. 11, § 5º, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

Dê-se ciência.

Publique-se.

Cumpra-se.

Modelo/SC, 25 de outubro de 2022.

WAGNER LUIS BÖING

Juiz Eleitoral - 083ª ZE

PORTARIA 083ª ZE/SC N. 07/2022

Considerando as disposições constantes da Resolução TSE n. 23.657/2021;

Considerando as disposições constantes do Provimento CGE n. 7/2021; e

Considerando as disposições constantes do Provimento CRESC n. 3/2021;

O Excelentíssimo Senhor Wagner Luis Böing, MM. Juiz Eleitoral da 083ª Zona Eleitoral - Município Sede, no uso de suas atribuições legais, e

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Chefe de Cartório Eleitoral Fatima Lourdes Burille Schneider para atuar como secretária durante os trabalhos de Autoinspeção Anual de 2022 em razão da assunção da jurisdição eleitoral da 083 Zona Eleitoral de Município pelo MM. Juiz Wagner Luis Böing, a serem realizadas no dia 09 de novembro de 2022, a partir das 08 horas, na sede do Cartório da 083ª Zona Eleitoral, situado na XV de Novembro, 476, Centro, Modelo/SC.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo) deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção e correição.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se e encaminhe-se cópia à CRESC.

Modelo/SC, datada eletronicamente.

WAGNER LUIS BÖING

Juiz Eleitoral - 083ª ZE

EDITAL 083ª ZE/SC N. 16/2022

Prazo: 5(cinco) dias.

Divulgação da de Autoinspeção Anual referente ao ano de 2022.

O Excelentíssimo Senhor Wagner Luis Böing, Juiz Eleitoral da 83ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

R E S O L V E:

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n. 23.657/2021, no Provimento CGE n. 7/2021 e no Provimento CRESC n. 3/2021, designou o dia 09 de novembro de 2022, a partir das 08 horas, para realização de Autoinspeção Anual de 2022, no Cartório da 083ª Zona Eleitoral, situado na Rua XV de Novembro, 476, Centro, Modelo/SC.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários, com envio para o endereço eletrônico zona083@tre-sc.jus.br.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Modelo aos 24 dias do mês de outubro de 2022. Eu, Fatima Lourdes Burille Schneider, Chefe de Cartório, o digitei.

WAGNER LUIS BÖING

Juiz Eleitoral - 083ª ZE

95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600069-79.2022.6.24.0019

PROCESSO : 0600069-79.2022.6.24.0019 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : LUIZ INACIO LULA DA SILVA

NOTICIADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS, NA FUNDICAO, NA SIDERURGIA E NA INDUSTRIA DO MATERIAL ELETRICO DE JOINVILLE

SENTENÇA

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral formulada por intermédio do aplicativo Pardal em face do Sindicato dos Metalúrgicos do município de Joinville e do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

Consta na denúncia a vinculação de propaganda política no jornal distribuído pelo Sindicato ora referido em favor do candidato Lula.

Após notificação, o Sindicato entregou no Cartório da 95ª Zona Eleitoral cerca de 1.800 (um mil e oitocentos) exemplares da Edição n. 341, de outubro/2022, do Jornal Tribuna Metalúrgica Cidadã, conforme certidão ID 110052735, restando atendida a determinação judicial.

A Promotora Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento dos autos tendo em vista o cumprimento das providências previstas no Provimento n. 2/2022 da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina - CRESC.

É breve o relatório. Decido.

Conforme documento ID 110052735, houve a entrega no Cartório Eleitoral de cerca de 1.800 (um mil e oitocentos) exemplares da Edição n. 341, de outubro/2022, do Jornal Tribuna Metalúrgica Cidadã.

Não há notícia de que a referida edição do jornal continuou a ser distribuída pelo Sindicato.

A Digníssima Representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou-se nos seguintes termos: *Considerando que houve o acatamento e cumprimento da determinação judicial, com a cessação da distribuição do jornal indicado nos documentos ID 110000142 e 110000143 e entrega no Cartório da 95ª Zona Eleitor dos exemplares ainda disponíveis do citado jornal, no prazo fixado, restaram cumpridas as providências previstas no Provimento n. 2/2022 da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina - CRESC, assim e por isso, dá-se o Ministério Público Eleitoral por ciente e manifesta-se pelo arquivamento da notícia de irregularidade eleitoral.*

Diante do exposto, acolho o parecer ID 110080561 da Promotora Eleitoral e, por consequência, determino o arquivamento da notícia de irregularidade.

Intime-se o Sindicato por e-mail e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Notifique-se também o Sindicato para que, havendo interesse, proceda à retirada dos exemplares do Jornal acima identificado nos dias 3 ou 4/11/2022, das 12 às 18h, no Cartório da 95ª Zona Eleitoral. Não havendo a retirada dos exemplares nessas datas, ao Cartório Eleitoral para que providencie o descarte do material, certificando nos autos.

Após, arquivem-se.

Joinville, 26 de outubro de 2022.

Fernando Seara Hickel

Juiz da 95ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600105-57.2022.6.24.0105

PROCESSO : 0600105-57.2022.6.24.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JOINVILLE - SC)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : EMERSON LUIZ TIZONI

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

REQUERENTE : JEIMIS DIEGO RODRIGUES

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - JOINVILLE - SC - MUNICIPAL.

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha das Eleições Gerais de 2022 do Partido União Brasil do município de Joinville.

Aguarde-se o prazo para apresentação das contas finais.

Apresentadas as contas finais, publique-se edital nos termos do artigo 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Impugnadas as contas, retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem impugnação das contas, proceda-se à análise técnica.

Não prestadas as contas no prazo legal, ao Cartório Eleitoral para as providências indicadas no artigo 49, §§5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Cumpra-se.

Joinville, 21 de outubro de 2022.

Fernando Seara Hickel

Juiz da 95ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600022-71.2022.6.24.0095

PROCESSO : 0600022-71.2022.6.24.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JOINVILLE - SC)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE JOINVILLE

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO ROLIM DE MOURA SCHARF (45204/SC)

REQUERENTE : CAMILA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO ROLIM DE MOURA SCHARF (45204/SC)

REQUERENTE : CHARLI BARDINI

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO ROLIM DE MOURA SCHARF (45204/SC)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha das Eleições Gerais de 2022 do Partido Democrático Trabalhista do município de Joinville.

Aguarde-se a apresentação da mídia eletrônica conforme preceitua o artigo 53, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Apresentada a mídia eletrônica contendo a documentação pertinente, publique-se edital nos termos do artigo 56 da Resolução ora citada.

Impugnadas as contas, retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem impugnação das contas, proceda-se à análise técnica.

Joinville, 21 de outubro de 2022.

Fernando Seara Hickel

Juiz da 95ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600026-08.2022.6.24.0096

PROCESSO : 0600026-08.2022.6.24.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JOINVILLE - SC)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ISRAEL ALEXANDRE PATRICIO

ADVOGADO : NOEMIA LEONIDA BORGES (29759/SC)

REQUERENTE : MARCO AURELIO MARCUCCI

ADVOGADO : NOEMIA LEONIDA BORGES (29759/SC)

REQUERENTE : REPUBLICANOS MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

ADVOGADO : NOEMIA LEONIDA BORGES (29759/SC)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha das Eleições Gerais de 2022 do Partido Republicanos do município de Joinville.

Retifique-se a autuação do processo para incluir a advogada dos requerentes.

Publique-se edital nos termos do artigo 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Impugnadas as contas, retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem impugnação das contas, proceda-se à análise técnica.

Cumpra-se.

Joinville, 21 de outubro de 2022.

Fernando Seara Hickel

Juiz da 95ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-16.2022.6.24.0095

PROCESSO : 0600058-16.2022.6.24.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JOINVILLE - SC)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : BELINI MEURER

ADVOGADO : JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC)

REQUERENTE : JOAO RINALDI

ADVOGADO : JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

ADVOGADO : JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha das Eleições Gerais de 2022 do Partido Socialista Brasileiro do município de Joinville.

Aguarde-se a apresentação da mídia eletrônica conforme preceitua o artigo 53, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Apresentada a mídia eletrônica contendo a documentação pertinente, publique-se edital nos termos do artigo 56 da Resolução ora citada.

Impugnadas as contas, retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem impugnação das contas, proceda-se à análise técnica.

Cumpra-se.

Joinville, 21 de outubro de 2022.

Fernando Seara Hickel

Juiz da 95ª Zona Eleitoral

99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-06.2022.6.24.0099**

PROCESSO : 0600032-06.2022.6.24.0099 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUBARÃO - SC)

RELATOR : **099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : FABIO MURILO BOTELHO

INTERESSADO : FELIPE FELISBINO

INTERESSADO : GEAN MARQUES LOUREIRO

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL

EDITAL

[Prazos sucessivos: 5 dias e 3 dias]

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO DA SILVA FILHO, JUIZ DA 99ª ZONA ELEITORAL, CIRCUNSCRIÇÃO DE TUBARÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 44, inciso I, da Res. TSE n. 23.604/2019 e do art. 5.º, parágrafo único, do Provimento CRESC n. 01/2008, que o Partido Político e respectivo Responsáveis, abaixo relacionado, apresentou Prestação de Contas por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros e de Bens Estimáveis em Dinheiro, referente ao Exercício Financeiro de 2021, nos autos abaixo referido, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro no período:

| PARTIDO POLÍTICO - MUNICÍPIO | RESPONSÁVEIS (PRESIDENTE - TESOUREIRO) | AUTOS PJE |
|---|--|---------------------------|
| PARTIDO DEMOCRATAS - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL, | GEAN MARQUES LOUREIRO, FABIO MURILO BOTELHO | 0600032-06.2022.6.24.0099 |

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - DJE-SC. Dado e passado nesta cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, na data de sua assinatura digital, no corrente ano, eu, Gustavo André Battistella Zmuda, Chefe de Cartório desta 99.ª Zona Eleitoral - Tubarão/SC, o digitei, e de ordem do MM. Juiz Eleitoral, subscrevo.

Gustavo André Battistella Zmuda
Chefe de Cartório da 99.ª Zona Eleitoral
Autorizado Portaria 04/2020
(assinado digitalmente)

102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-80.2022.6.24.0102

PROCESSO : 0600020-80.2022.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LAURENTINO - SC)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : GILBERTO MARCHI

ADVOGADO : VILMAR CHIARELLI (34362/SC)

INTERESSADO : VITOR NARDELLI

ADVOGADO : VILMAR CHIARELLI (34362/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - LAURENTINO - SC -
MUNICIPAL

ADVOGADO : VILMAR CHIARELLI (34362/SC)

INTIMAÇÃO

DE ORDEM, fica o partido INTIMADO, por seu procurador, para sanar as irregularidades apontadas no relatório de exame preliminar (id. 110177073, 25/10/2022), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Rio do Sul, 25 de outubro de 2022.

MAXIM ANTONIO FERNANDES DINIZ FILHO
Cartório da 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC
Autorizado pela Portaria n. 03/2021

105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-79.2021.6.24.0105

PROCESSO : 0600067-79.2021.6.24.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPOÁ - SC)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - ITAPOA - SC

ADVOGADO : JOSE CARLOS POZZER DE OLIVEIRA (55338/SC)

INTERESSADO : DARCI JOSE RAMOS

INTERESSADO : ELASIO FRISANCO

INTERESSADO : MARLON ROBERTO NEUBER

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-79.2021.6.24.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - ITAPOA - SC, MARLON ROBERTO NEUBER, DARCI JOSE RAMOS, ELASIO FRISANCO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE CARLOS POZZER DE OLIVEIRA - SC55338

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas iniciado "ex ofício", diante da omissão do Partido Liberal (PL) de Itapoá/SC, em apresentar sua contabilidade anual do exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Citado, nos termos do art. 30, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido político omisso manteve-se inerte.

Foram cumpridas as providências indicadas no inciso IV, do art. 30, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro em questão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê que é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, observada, dentre outros preceitos, a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art.17, inc. III).

A prestação de contas anual está disciplinada pelo art. 32 e seguintes da Lei n. 9.096/95 e da Resolução TSE n. 23.604/2019, que assim estabelece:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(. . .)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

(. . .)

Já o art. 45 da Resolução TSE n. 23.604/2019 estabelece que as contas devem ser julgadas não prestadas quando, depois de notificados, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem

omissos não apresentando os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, da mesma resolução, conforme segue:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Registra-se que a omissão na apresentação de contas implica ao partido político a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, como estabelece o artigo 47 da mesma Resolução.

Da análise dos autos, observa-se que partido em questão, mesmo após a citação/notificação, não apresentou as contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício financeiro em questão. A grei partidária optou, destarte, por manter-se inerte, descumprindo, a legislação de regência.

Ademais, a documentação juntada pelo cartório eleitoral não foi suficiente para suprir a omissão, pois não constam elementos mínimos para aferir com a necessária segurança se houve ou não arrecadação ou aplicação de recursos financeiros em nome do partido.

Assim, diante da não apresentação das contas do exercício financeiro em questão e ausência de elementos mínimos para aferir a respectiva regularidade, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo reconhecimento das contas como não prestadas, o julgamento nesse sentido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 30, IV, da Lei n. 9.504/1997 e art. 45, IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do Partido Liberal (PL) de Itapoá/SC, do exercício financeiro de 2020, e por consequência, determino a proibição de repasses de recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao referido órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido (art. 47, da Resolução. TSE 23.604/2019).

Transitada em julgado a presente sentença:

(a) anote-se no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO) e comunique-se (via endereço eletrônico cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) as instâncias partidárias estadual e nacional respectivas acerca da sanção aplicada ao órgão partidário municipal;

(b) cumpram-se as disposições do art. 54-B da Resolução TSE n. 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as necessárias anotações nos Sistemas Eleitorais, arquivem-se os autos.

Joinville, 10 de outubro de 2022.

Marcio Renê Rocha

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC) 3

ALESSANDRO GRUNER (17702/SC) 68 68 68

ANDRE BONA DA SILVA (20142/SC) 24

ANDRE FILLIPE ALVES (47363/SC) 21 21 21 21

ANDRE GUSTAVO ROLIM DE MOURA SCHARF (45204/SC) 69 69 69

ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC) 3
ANTONIO ANACLETO (0028603/SC) 28 28 28
ANTONIO CARLOS GOEDERT (12076/SC) 39
AVELINO DA COSTA (58777/SC) 59
BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS (25601/SC) 29 29
BRUNO NORONHA BERGONSE (32088/SC) 24 24
CARLA RAFAELA CIARNOSCKI (34483/SC) 46
CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC) 29
CRISTIANE DORINI (43043/SC) 46
DIOGO JOSE DE SOUZA (19661/SC) 27 27
ELIZANGELA ASQUEL LOCH (0022933/SC) 28 28 28
EVELYN SCAPIN (35924/SC) 26
FERNANDO CLAUDINO D AVILA (0018126/SC) 30 30 30 30
FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC) 29 29 48 48 48 48 48
GABRIEL ANTUNES (58077/SC) 5
GUILHERME MARTENDAL (101975/PR) 51
HECTOR AUGUSTHO CHOIKOSKI (81763/PR) 51
ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC) 3
JEAN CARLOS CARLESSO (33732/SC) 5
JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC) 70 70 70
JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC) 15 15 26
JOSE CARLOS POZZER DE OLIVEIRA (55338/SC) 72
LARISSA MENDES DA SILVA (55716/SC) 46
LEONARDO AUGUSTO BECKHAUSER (16391/SC) 50 50 50 50
LUCAS EDUARDO DUARTE (50706/SC) 32
LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDEL (45828/SC) 51
LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR (11459/SC) 63 63 63
LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC) 3
MARCELO PAULO WACHELESKI (31075/SC) 51
MARCIO LUIZ FOGACA VICARI (0009199/SC) 30 30 30 30
NAMOR SOUZA SERAFIN (25650/SC) 6
NOEMIA LEONIDA BORGES (29759/SC) 70 70 70
OLANI FATIMA ROVARIS (27894/SC) 58 58
OSVALDINO NUNES DE OLIVEIRA NETO (49590/SC) 42
RODRIGO DE SOUZA (12788/SC) 27 27
THALES VON LINSINGEN TAVARES (29492/SC) 51
VILMAR CHIARELLI (34362/SC) 72 72 72
WAGNER BATISTA CARDOSO (24978/SC) 31

ÍNDICE DE PARTES

ADELOR FRANCISCO VIEIRA 24
ADILSON MARIANO 48
AISHA SANTOS GARCIA GONCALVES 45
ALEX FERREIRA MICHELS 65
ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA 15
ANA GABRIELA CARDOSO 48
ANDRE BONA DA SILVA 24

ANTONIO FELIX MAFRA 48
BELINI MEURER 70
CAMILA DA SILVA FERREIRA 69
CARLINHO LORENZINI 59
CATARINA ROSA VENZON WIETCOWSKY 38
CHARLI BARDINI 69
CIDADANIA MUNICIPAL - JOINVILLE - SC 50
CLEITON DEMARTINI 45
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE BIGUACU - PTN 32
35
DARCI JOSE RAMOS 72
DEMOCRATAS MUNICIPAL - BOTUVERÁ - SC 38
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE JOINVILLE 69
DJEVERSON DENILSON ALESSANDRO DE SOUZA 50
Denunciante Pardal 42 44 46 47 52 67
Destinatário Ciência Pública 37 38 52 53 54 55 67 68 69 70 70
ELASIO FRISANCO 72
ELEICAO 2020 ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 15
ELEICAO 2020 JANETE TEIXEIRA VEREADOR 29
ELEICAO 2020 JOSE EDUARDO ROTHBARTH THOME PREFEITO 30
ELEICAO 2020 KARLA FERNANDA BASTOS MIGUEL VICE-PREFEITO 30
ELEICAO 2020 MAICON SCHEIMANN PREFEITO 21
ELEICAO 2020 SIRLEI DA ROSA CADORE VEREADOR 58
ELEICAO 2020 VALDIR KONESKI VICE-PREFEITO 21
ELEICAO 2022 FLAVIO AUGUSTO FERRI MOLINARI DEPUTADO FEDERAL 42
ELEICAO 2022 OSCAR GUTZ DEPUTADO ESTADUAL 27
EMERSON LUIZ TIZONI 68
ERNAU FERREIRA 65
Experiência para servir Santa Catarina [Federação PSDB-Cidadania (PSDB/CIDADANIA)/PP/PTB]
3
FABIO MURILO BOTELHO 71
FELIPE FELISBINO 71
FERNANDO DIAS LEAL 32 35
FERNANDO HENRIQUE DA SILVEIRA 32
FRANCISCO FILIPPIN JUNIOR 46
FRANCISCO INNOCENTE 5
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA 50
GEAN MARQUES LOUREIRO 71
GILBERTO MARCHI 72
GUILHERME LUIZ WEILER 48
HAMILTON WEHMUTH 39
IGOR ALFREDO DE OLIVEIRA KAISER 45
ISMAEL DOS SANTOS 26
ISRAEL ALEXANDRE PATRICIO 70
JAIR MESSIAS BOLSONARO 46 47 52
JANAINA JUNGES 45
JANETE TEIXEIRA 29
JEFERSON BINHOTTI 32 35

JEIMIS DIEGO RODRIGUES 68
JESSICA DE SOUZA RESCAROLLI 37
JESUINO DOMINGOS CAPPELLETTO 59
JOAO ALFREDO DE NOVAES 42
JOAO RINALDI 70
JOHANNES PETERSEN BRECHT 45
JOICE IZABEL WIETCOWSKY MARTINS 38
JORGINHO DOS SANTOS MELLO 3
JOSE EDUARDO ROTHBARTH THOME 30
JOSE ROBERTO DE ANDRADE 32
JOSE ZANOLLI 65
JOSOE LINO ESPINDULA 28
JULIANA ELIZABETH FOSCHERA 55
JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA 45
JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ 53 54 55
KARLA FERNANDA BASTOS MIGUEL 30
LARISSA ALMEIDA 45
LEANDRO DAMIN 45
LEANDRO RESCAROLLI 37
LETICIA MADUELL DE MATTOS 34
LIROUS K YO FONSECA AVILA 26
LIZETE CONTIN 28 29 29 30
LUCAS ADRIANO LUIZ 31
LUIZ INACIO LULA DA SILVA 67
MAICON SCHEIMANN 21
MARCO AURELIO MARCUCCI 70
MARIA CAROLINA ROVANI FARINA 45
MARILISA BOEHM 3
MARIO LUIZ PERARDT 63
MARLON ROBERTO NEUBER 72
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 5 6 15 29
MIRIAN CRISTINA DOS REIS ERNESTO 45
NATHA GIACCHINI DE OLIVEIRA 53
NEI DA SILVA 54
NERI LAUDELINO ANDRADE 63
OSCAR GUTZ 27
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - LAURENTINO - SC - MUNICIPAL 72
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUNICIPAL - IRACEMINHA - SC 59
PARTIDO DEMOCRATAS - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL 71
PARTIDO LIBERAL 42 44
PARTIDO LIBERAL - ANTONIO CARLOS - SC - MUNICIPAL 34
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - ITAPOA - SC 72
PARTIDO LIBERAL- BIGUACU- SC - MUNICIPAL 31
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 37
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL - SC 24
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - ICARA - SC 65
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE MUNICIPAL- JOINVILLE - SC 48
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - JOINVILLE - SC 70

| | |
|---|--|
| PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL - SC | 28 |
| PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA | 50 |
| PEDRO ASSIS ELI | 6 |
| PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC | 3 5 6 15 21 24 26 27 28 29 29 30 |
| PROGRESSISTAS - ÁGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL | 29 |
| PROGRESSISTAS MUNICIPAL - ANGELINA - SC | 63 |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA | 31 32 34 35 37 38 39 42 42 44 45 46 47 48 50 52 53 54 55 58 59 63 65 67 68 69 70 70 71 72 72 |
| REPUBLICANOS MUNICIPAL - JOINVILLE - SC | 70 |
| ROMEU DE OLIVEIRA | 28 |
| RUDINEI GOEDERT | 34 |
| SERGIO MOTTA RIBEIRO | 37 |
| SIGILOSO | 51 51 51 51 51 51 51 |
| SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS, NA FUNDICAO, NA SIDERURGIA E NA INDUSTRIA DO MATERIAL ELETRICO DE JOINVILLE | 67 |
| SIRLEI DA ROSA CADORE | 58 |
| TERCEIRO INTERESSADO | 27 |
| UNIAO BRASIL - JOINVILLE - SC - MUNICIPAL. | 68 |
| UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL | 71 |
| VALDIR KONESKI | 21 |
| VALMIR JOSE SANTHIAGO JUNIOR | 50 |
| VERA DO NASCIMENTO PINHEIRO GONCALVES | 37 |
| VITOR NARDELLI | 72 |

ÍNDICE DE PROCESSOS

| | |
|---------------------------------|----|
| AIJE 0602766-33.2022.6.24.0000 | 26 |
| AIJE 0602768-03.2022.6.24.0000 | 3 |
| CMR 0600094-44.2022.6.24.0035 | 53 |
| CMR 0600102-72.2022.6.24.0018 | 45 |
| CMR 0600106-58.2022.6.24.0035 | 54 |
| CMR 0600142-03.2022.6.24.0035 | 55 |
| NIP 0600052-46.2022.6.24.0018 | 46 |
| NIP 0600069-79.2022.6.24.0019 | 67 |
| NIP 0600099-20.2022.6.24.0018 | 47 |
| NIP 0600100-05.2022.6.24.0018 | 44 |
| NIP 0600101-87.2022.6.24.0018 | 42 |
| NIP 0600148-10.2022.6.24.0035 | 52 |
| PC 0600025-93.2017.6.24.0000 | 24 |
| PC-PP 0600010-71.2022.6.24.0058 | 59 |
| PC-PP 0600017-37.2022.6.24.0002 | 34 |
| PC-PP 0600017-97.2022.6.24.0079 | 65 |
| PC-PP 0600019-07.2022.6.24.0002 | 31 |
| PC-PP 0600020-80.2022.6.24.0102 | 72 |
| PC-PP 0600032-06.2022.6.24.0099 | 71 |
| PC-PP 0600034-73.2022.6.24.0002 | 35 |

| | |
|--|----|
| PC-PP 0600038-12.2022.6.24.0067 | 63 |
| PC-PP 0600043-17.2022.6.24.0105 | 48 |
| PC-PP 0600047-97.2021.6.24.0005 | 37 |
| PC-PP 0600053-21.2022.6.24.0086 | 38 |
| PC-PP 0600057-98.2022.6.24.0105 | 50 |
| PC-PP 0600067-79.2021.6.24.0105 | 72 |
| PCE 0600022-71.2022.6.24.0095 | 69 |
| PCE 0600026-08.2022.6.24.0096 | 70 |
| PCE 0600058-16.2022.6.24.0095 | 70 |
| PCE 0600105-57.2022.6.24.0105 | 68 |
| PCE 0600433-79.2020.6.24.0000 | 28 |
| PCE 0600651-57.2020.6.24.0049 | 58 |
| PCE 0601881-19.2022.6.24.0000 | 27 |
| PetCiv 0600025-05.2022.6.24.0005 | 39 |
| REI 0600042-86.2021.6.24.0066 | 29 |
| REI 0600270-90.2020.6.24.0100 | 15 |
| REI 0600277-13.2020.6.24.0026 | 30 |
| REI 0600501-09.2020.6.24.0039 | 21 |
| REI 0600602-57.2020.6.24.0100 | 29 |
| RROPCO 0600049-42.2022.6.24.0002 | 32 |
| RecCrimEleit 0600051-14.2021.6.24.0045 | 5 |
| RecCrimEleit 0600963-02.2020.6.24.0027 | 6 |
| RpCrNotCrim 0600049-03.2022.6.24.0015 | 42 |
| TCO 0600001-57.2021.6.24.0022 | 51 |